



ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA:

AS DIFICULDADES PARA A
EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL NO MARANHÃO
DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Autor (a):
Mariana Karine dos Anjos Soares

VOLUME ÚNICO



ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA:

AS DIFICULDADES PARA A
EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL NO MARANHÃO
DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Autor (a):
Mariana Karine dos Anjos Soares

VOLUME ÚNICO



Editora Omnis Scientia

**ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA:
AS DIFICULDADES PARA A EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL NO MARANHÃO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

Volume Único

1ª Edição

TRIUNFO - PE

2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO



São Luís/MA

**ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA:
AS DIFICULDADES PARA A EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL NO MARANHÃO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

Autor (a):

MARIANA KARINE DOS ANJOS SOARES

TRIUNFO, PE

2022

Editor-Chefe

Me. Daniel Luís Viana Cruz

Autor (a):

Mariana Karine dos Anjos Soares

Conselho Editorial

Dr. Cássio Brancaleone

Dr. Marcelo Luiz Bezerra da Silva

Dra. Pauliana Valéria Machado Galvão

Dr. Plínio Pereira Gomes Júnior

Dr. Walter Santos Evangelista Júnior

Dr. Wendel José Teles Pontes

Editores de Área - Ciências Sociais Aplicadas

Dra. Helga Midori Iwamoto

Dr. Marcelo Luiz Bezerra da Silva

Dra. Milena Nunes Alves de Sousa

Dr. Thiago Barbosa Soares

Assistente Editorial

Thialla Larangeira Amorim

Imagem de Capa

Freepik

Edição de Arte

Vileide Vitória Larangeira Amorim

Revisão

Os autores



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons – Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

O conteúdo abordado nos artigos, seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

S676a Soares, Mariana Karine dos Anjos.
Acesso digital à justiça [livro eletrônico] : as dificuldades para a efetivação da prestação jurisdicional no Maranhão durante a pandemia da Covid-19 / Mariana Karine dos Anjos Soares. – Triunfo, PE: Omnis Scientia, 2022.
56 p. : il.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-88958-92-6

DOI 10.47094/978-65-88958-92-6

1. Poder judiciário. 2. Acesso à justiça – Maranhão. I. Título.
CDD 347.81

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Editora Omnis Scientia

Triunfo – Pernambuco – Brasil

Telefone: +55 (87) 99656-3565

editoraomnisscientia.com.br

contato@editoraomnisscientia.com.br



APRESENTAÇÃO

O presente livro pretende expor estudo sobre os múltiplos conceitos que orbitam o tema do Acesso à Justiça, bem como analisar o impacto deste frente às restrições ocorridas pela crise sanitária da COVID-19, especialmente a efetivação do Acesso à Justiça à luz das inovações tecnológicas durante a Pandemia da COVID-19 no âmbito global, nacional e especialmente no Estado do Maranhão. Isto, todavia, é feito a partir de uma delimitação das definições do tema proposto, utilizando as “ondas renovatórias” do Acesso à Justiça como aspectos norteadores da análise de campo.

Sobre isso, o Estado é responsável pela tutela dos direitos fundamentais e garantidor do acesso à justiça com o finco de proporcionar um sinalagma para superar os estigmas sociais que impedem o pleno exercício e contemplação da “justiça justa”. À guisa da questão epistemológica, temos constatado como o Acesso à Justiça têm carga axiológica diversificada. Se por um lado este conteúdo se aproxima do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, por outro lado ganha uma discussão mais ampla, a partir do acesso à ordem jurídica justa.

Assim, empreendeu-se esforços para averiguar os níveis de Acesso à Justiça durante a Pandemia da COVID-19 num lapso temporal de 2 (dois) anos, ou seja, desde março de 2019 à março de 2021, com destaque territorial do Estado do Maranhão. Em resumo, a pandemia da COVID-19 causou inúmeras implicações econômicas, sociais, sanitárias e humanitárias em todos os países do mundo. Todavia, tal doença agravou também os desafios da efetiva prestação jurisdicional. Várias pesquisas foram feitas para averiguar o Acesso à Justiça durante as restrições sanitárias nesse período, buscando sistematizar desde ações governamentais até a questão da suspensão dos prazos processuais.

Utilizou-se das lições de Cappelletti e Garth, de Kim Economides e demais autores para a fundamentação. Assim, este estudo perpassa por uma breve análise doutrinária dos Direitos Fundamentais até o Acesso à Justiça. Analisam-se os dados em comparativo com a sexta onda renovatória do acesso à justiça: o acesso digital. É imperioso destacar que o presente conteúdo foi tema do meu Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA, orientada pelo ilustríssimo Professor Felipe Costa Camarão, no qual recebeu nota máxima.

PREFÁCIO

A letra da música de Leandro Soares regou meus dias de estudos e de confinamento impostos pelo ano de 2020. Dias que ficaram selados eternamente não apenas na história da humanidade, mas também em cada retalho da memória dos contemporâneos. *“Eu tenho um Deus que não vai deixar essa luta me matar, o desespero me tomar”.*

À espelho do ocorrido mundialmente, esta Era de Pandemia deixou seu rastro na minha casa. Meus pais, em plena crise dos hospitais de São Luís, tiveram que se tornar médicos de si próprios, e passaram longas noites sem saber se iam ver o sol raiar, dentro de casa. *“Por mais pressão que seja a situação, o controle ainda está na palma de Suas mãos”.*

Parentes se foram, sem respirar. Amigos se foram, amigos que quase se foram. Mas, no meio da desesperança, vem o alento, o milagre da vida. Guilherme Henrique, meu sobrinho, que ao nascer lutou pela sua vidinha na UTI neonatal do DUTRA, entubado, mostrou para todos os adultos o que é ser um guerreiro. *“O choro dura uma noite, mas a alegria, ela vem pela manhã”*

Em meio a este cenário, a gratidão é pela vida. Agradeço à Deus pela vida da minha mãe Walderice, do meu pai Malaquias, do meu sobrinho Guilherme, do meu irmão Mauro, da minha cunhada Joelma e do meu namorado Lyon (e do priminho dele, Bryan, que também nasceu em 2020). Agradeço, porque mesmo depois de tantos desafios, estamos aqui, juntos. *“Ainda que a figueira não floresça, e não haja fruto na vide, e o produto da oliveira minta, todavia eu me alegrarei”.*

Por fim, não poderia deixar de citar a gratidão por toda a jornada até aqui, amigos, colegas de faculdade, professores, servidores desta UFMA que tanto fizeram parte do que sou hoje. Agradeço ao meu ilustríssimo orientador, Felipe Camarão, pelo apoio que tornou realidade a confecção da presente Monografia em meio às situações tão adversas como foram as do ano letivo de 2020.2, cursada no início de 2021.

A mensagem que quero perpetuar nesta página tão subjetiva é: tenha fé!

“Eu creio, eu creio”

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1.....	10
INTRODUÇÃO	
DOI: 10.47094/978-65-88958-92-6/10-12	
CAPÍTULO 2.....	13
ACESSO À JUSTIÇA: Conceitos, distinções, concepções e atualizações	
DOI: 10.47094/978-65-88958-92-6/13-18	
CAPÍTULO 3.....	19
SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA	
DOI: 10.47094/978-65-88958-92-6/19-26	
CAPÍTULO 4.....	27
ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA: as dificuldades para a efetivação da prestação jurisdicional no Maranhão em tempos de pandemia	
DOI: 10.47094/978-65-88958-92-6/27-41	
CAPÍTULO 5.....	42
A QUESTÃO DA INCLUSÃO DIGITAL E O ALCANCE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	
DOI 10.47094/978-65-88958-92-6/42.49	
CAPÍTULO 6.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	
DOI: 10.47094/978-65-88958-92-6/50-53	

INTRODUÇÃO

Segundo estudo elaborado em 2013 pelo Ministério da Justiça, o Maranhão apresentava o pior Índice Nacional de Acesso à Justiça. Este índice leva em conta serviços judiciais, extrajudiciais, total da população de cada localidade e o Índice de Desenvolvimento Humano, oscilando entre 0 e 1.

À época, a média de todas as unidades da Federação era (0,16). Enquanto Brasília contava com o maior índice (0,41), o Maranhão apresentava o pior (0,06): ou seja, (0,10) pontos abaixo da média nacional e (0,35) pontos abaixo do melhor índice.

Este panorama oferecido pelo documento confeccionado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2013 denota que o Acesso à Justiça no âmbito do Estado do Maranhão sempre foi um grande desafio.

Assim, nesses últimos 8 (oito) anos, muitos investimentos em tecnologia foram feitos pelos Sistemas de Justiça no Brasil e no Maranhão resultando em ascendente produtividade e evolução nas técnicas de prestação jurisdicional. Isso se refletiu numa melhora considerável no Índice Nacional de Acesso à Justiça de 2020, no qual o Tribunal de Justiça do Maranhão contava com (0,332) pontos.

Todavia, o Maranhão permaneceu no final da lista, perdendo somente para o Acre. O ganho de pontuação e colocação é louvável, mas ainda reflete uma realidade recrudescida pela desigualdade social e econômica e, mais do que nunca, pela exclusão digital. No entanto, hodiernamente, a humanidade foi assolada pela pandemia da COVID-19, o que acarretou em graves impactos no exercício da cidadania.

Assim, para o bem da saúde pública, as autoridades recomendaram medidas restritivas para conter o avanço da COVID-19, como o distanciamento social, uso de máscara obrigatório, proibição de eventos e demais providências que tornaram lícitas apenas as atividades essenciais.

Em certos momentos em que a média móvel de mortos pelo vírus chegava a níveis alarmantes, governos e municípios chegaram a decretar Lockdown, ou seja, estado de isolamento ou restrição de acesso instituído como uma medida de segurança, um “bloqueio total” (dicionário de língua inglesa Oxford). Enfatizamos que o Maranhão foi o primeiro Estado a decretá-lo.

Repisa-se que, apesar do judiciário ser uma dessas atividades que não pararam durante o período de medidas restritivas mais rígidas, fatalmente ocorreu um grande impacto social, no qual reverberou na dificuldade do Acesso à Justiça em geral e especialmente com a população hipossuficiente, em estado de vulnerabilidade.

Dessa forma, a presente monografia buscou averiguar o Efetivação do Acesso à Justiça à luz das inovações tecnológicas durante a Pandemia da COVID-19 no âmbito global, nacional e especialmente no Estado do Maranhão, com o finco de chamar atenção das autoridades competentes quanto ao preceito contido no artigo 5º da Constituição de 88, bem como dar destaque a necessidade de uma resposta técnica e científica para este cenário.

Afinal, tal dispositivo constitucional atua como garantidor de que pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade terão a tutela integral dos seus direitos assegurados e, por conseguinte, sua cidadania efetivada, promovendo, assim, os Direitos Humanos.

Assim, empreendeu-se esforços para averiguar os níveis de Acesso à Justiça durante a Pandemia da COVID-19 num lapso temporal de 2 (dois) anos, ou seja, desde março de 2019 à março de 2021. Busca-se com isso contribuir para a visibilidade para a questão com o foco, bem como promover políticas públicas para amenizar os efeitos das dificuldades históricas e atuais do Acesso à Justiça no Maranhão.

Ademais, ainda temos como desafio deste trabalho gerar resultados pertinentes à sociedade e ao exercício da cidadania. Para isso, procurou-se expor estudo sobre os múltiplos conceitos que orbitam o tema do Acesso à Justiça, trazendo-os à baila para compor a análise dos impactos na efetivação da justiça frente às restrições judiciais ocorridas pela crise sanitária da COVID-19, especialmente no Estado do Maranhão.

Isto, todavia, é feito a partir de uma delimitação das definições do tema proposto, utilizando as “ondas renovatórias” do Acesso à Justiça como aspectos norteadores da análise de campo. Desta forma, para a realização do referido estudo, lançou-se mão do rigor da metodologia científica no qual realizou-se revisão bibliográfica, pesquisa de campo, e processamento de dados oficiais, bem como pesquisas nacionais e internacionais.

Quanto à revisão bibliográfica, de modo prioritário, lançou-se mão dos autores clássicos como Mauro Cappelletti e Bryan Garth. Em continuidade, a análise de Kim Economides. Para fundamentar, demais autores e artigos científicos também foram utilizados.

Foi analisado, ainda, pesquisas mundiais e nacionais sobre Acesso à Justiça, atualizados, como o “Global Access to Justice Project”, o “Justiça em Números 2020”, “Sistema do TJMA - TermoJuris”, “Índice Nacional de Acesso à Justiça” e demais pesquisas quantitativas. No que concerne à pesquisa de campo, foi realizada pesquisa qualitativa junto ao à autoridades do Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria, e Juizados Especiais.

Tal análise, contudo, enfrentou alguns percalços para a obtenção de dados institucionais, bem como a feitura das entrevistas de campo justamente em decorrência do atual contexto de cuidados sanitários redobrados.

Isto, pois, configura uma verdadeira metalinguagem, uma vez que o grande foco deste trabalho é a problemática do “Acesso” em decorrência da Pandemia da COVID-19. Repisa-se que todos os protocolos de segurança foram respeitados durante o período da pesquisa.

Portanto, este trabalho está estruturado de modo que o tema do ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA e as dificuldades para a efetivação da prestação jurisdicional no Maranhão durante a pandemia tivesse uma abordagem partindo do macro para o micro.

Assim, este estudo perpassa por uma breve análise doutrinária dos Direitos Fundamentais até o Acesso à Justiça. Pontua-se sobre conceitos, distinções, concepções e atualizações da temática do Acesso à Justiça. Após, estuda-se as seis “ondas revolucionárias”, como base para a análise do Acesso Digital à Justiça. Em continuidade, discute-se o impacto da COVID-19 nos sistemas de Justiça. Por fim, analisa-se os dados em comparativo com a sexta onda renovatória do acesso à justiça: o acesso digital.

ACESSO À JUSTIÇA: Conceitos, distinções, concepções e atualizações

Ao decorrer da construção do conceito de acesso à justiça, constatou-se que o significado de tal temática se tornava cada vez mais amplo e holístico. Quando nos deparamos com o histórico que esta expressão carrega, temos de forma remissiva o conceito de auto tutela e da litigiosidade.

Desde que a civilização procurou resolver os seus conflitos através do diálogo, um terceiro imparcial inerte e de notório saber se fez necessário para intermediar. O Estado assumiu tal competência. Assim, as partes litigantes teriam que contar, primeiramente, com o acesso a tais mecanismos estatais com o finco de resolver suas questões.

Se por um lado a centralização dessa função para o Estado assegurou a efetivação das decisões para seu devido cumprimento, por outro lado, tais meios de resolução de conflitos começaram a se afastar de determinados grupos da sociedade. Lutou-se, então, pelo direito ao acesso à proteção judicial.

Com a reorganização natural das sociedades, entendeu-se que a mera acessibilidade aos sistemas de justiça não era o suficiente. É necessário que o pleito ao qual o jurisdicionado almeja fosse uma entrega de decisões que apreciam o mérito com justiça, razoabilidade, equidade, proporcionalidade, eficiência, celeridade e tempestividade.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, grandes autores do assunto, asseveram que:

A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988)

Dessa forma, o Estado passou a ser responsável pela tutela dos direitos fundamentais e garantidor do acesso à justiça com o finco de proporcionar um sinalagma para superar os estigmas sociais que impedem o pleno exercício e contemplação da “justiça justa”.

Visto isso, iniciamos asseverando que, para um aprofundado entendimento do que trataremos acerca do Acesso à Justiça, devemos entender, primeiro, a seara constitucional dos Direitos Fundamentais. De proêmio, é cediço de que os Direitos Fundamentais (Direitos Humanos) detém carga princípio lógica de extrema importância, uma vez que balizam a concepção de mundo das nações, norteiam os ordenamentos jurídicos e a institucionalização de garantias que visam a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade.

Não necessariamente de forma cronológica e nem em progressão de importância, convencionou-se seccionar os Direitos Humanos Fundamentais em “dimensões”. Visto isso, a Constituição Federal de 88 em seu título II, propõe uma secção dos direitos e garantias fundamentais em grupos. Tais grupos são: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; partidos políticos.

Assevera Pedro Lenza:

Dentre vários critérios, costuma-se classificar os direitos fundamentais em gerações de direitos, ou como prefere a doutrina mais atual, “dimensões” dos direitos fundamentais, por entender que uma nova dimensão não abandonaria as conquistas da dimensão anterior e, assim, esta expressão se mostraria mais adequada no sentido de proibição de evolução reacionária (LENZA, 2019)

Elenca-se ainda, que o STF corroborou a doutrina mais atualizada quanto os deveres individuais e coletivos, uma vez que estes não estão limitados ao do artigo 5º da CF/88, podendo ser encontrado tanto ao longo de todo o texto da Constituição, quanto está presente em princípios, convenções e tratados internacionais no qual Brasil é signatário.

Desta forma, utilizando-se desta nomenclatura, iremos intentar em uma explanação resumidíssima das dimensões dos direitos fundamentais.

Ab initio, a primeira dimensão refere-se ao direito de liberdade é o ponto de passagem do Estado autoritário para o estado de direito no contexto da Revolução Francesa, ou seja fruto do pensamento liberal burguês do século XVIII. seu âmago advém dos direitos civis e políticos, liberdades públicas e direitos políticos ou seja tutelam a liberdade.

Nas lições de Paulo Bonavides:

[...] os direitos de primeira geração ou direitos de liberdades tem por titular o indivíduo são oponíveis ao estado, trazem se como faculdade ou atributo da pessoa e ostentam uma subjetividade que é o seu traço mais característico; enfim, os direitos de resistência ou de oposição perante o estado. (BONAVIDES, 1997)

Os principais documentos históricos que podemos citar que marcam esta dimensão dos direitos fundamentais são A Magna Carta de 1215, assinada pelo Rei «João Sem Terra»; Paz de Westfália; Habeas Corpus Act; Bill of Rights, e as declarações Americana e Francesa.

Já a segunda dimensão dos direitos fundamentais tratam dos direitos sociais, em outras palavras, versam sobre a igualdade. A Revolução Industrial europeia, no século XIX, é o marco histórico que delimita a ascensão da luta pela igualdade. Cita-se ainda o movimento cartista, e a Comuna de Paris. Sua fixação, entretanto, aponta ao recorte

histórico do século XX, onde ocorreu a Primeira Grande Mundial.

De início, essa perspectiva que englobava os direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos enfrentaram um ciclo de baixa normatividade que resultou numa eficácia duvidosa, advinda da própria natureza desse direito, sobretudo, dependia de uma contraprestação do Estado. Outras palavras, “*reserva do possível*”.

Os documentos históricos que marcam a segunda dimensão dos direitos fundamentais são a Constituição do México, Constituição de Weimar, o Tratado de Versalhes, e não obstante, a Constituição Brasileira de 1934.

Sobre os direitos fundamentais da terceira dimensão, estes são balizados pelas alterações nas relações socioeconômicas ocorridas com o desenvolvimento técnico-científico da sociedade. Inclui-se, nesta seara, a preocupação com o meio ambiente, com os consumidores e com a proteção do gênero humano.

Em outras palavras, relacionamos o tema com a fraternidade, embebida de grande humanismo e universalidade. Falamos aqui, portanto, do direito ao desenvolvimento, direito ao meio ambiente sustentável, direito à propriedade, e o direito à comunicação.

Paulo Bonavides assevera que “*a globalização política na Esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta dimensão que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do estado social*” (BONAVIDES, 1997). Advém dos avanços no campo da Engenharia Genética, da informação, e do pluralismo, ou seja, todos ligados a o fenômeno da globalização no campo institucional.

Assim, quando se fala em direitos fundamentais de quinta dimensão, podemos citar de forma genérica, o direito à paz. Todavia, alguns doutrinadores podem classificá-la tanto na terceira geração (Karel Vasak), quanto numa dimensão autônoma, representando direito supremo da humanidade (Bonavides).

Temos, portanto, cinco gerações de direitos fundamentais que, revisando a bibliografia doutrinária sobre o assunto, notamos que tais dimensões numeradas não são exaurientes.

Todavia, alhures a esta questão, é construção doutrinária também o rol de características que lhes são imputadas. À luz da doutrina de Davi Araújo, Serrano Nunes Júnior, e José Afonso da Silva, a característica da concorrência diz respeito à forma cumulativa em que podem ser exercidos direitos fundamentais.

Quanto à característica relativa a prescrição, denota-se que, não sendo matéria patrimonial, não há intercorrência temporal que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição e, portanto, a imprescritibilidade também é uma característica dos direitos fundamentais.

Não obstante, desprovidos de conteúdo econômico-patrimonial, os direitos fundamentais são conferidos a todos, bem como são indisponíveis e, portanto, possui a característica da inalienabilidade. Nessa mesma esteira, também pode-se dizer que os

direitos fundamentais são irrenunciáveis.

Outrossim, é mister salientar que os direitos fundamentais, apesar de indispensáveis para o Estado democrático de direito, possuem característica de relatividade, ou seja, não são absolutos, havendo muitas vezes, conflito entre a incidência de um ou de outro.

A solução do conflito aparente de direitos fundamentais pode ser resolvida tanto pelos ditames da própria constituição quanto através da exegese do magistrado caso a caso, levando em conta a máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos.

Vale ressaltar, pois, o caráter histórico, bem como o caráter universal dos direitos e garantias fundamentais, uma vez que estas tiveram como berço o cristianismo, sendo construída ao decorrer da historicidade, pontuada em revoluções, sempre com a proposta de que tais direitos e garantias são destinados, de forma indiscriminada, à todos os seres humanos.

À luz dos aspectos expostos acima, a Constituição Federal de 88 positivou em tem Título II os direitos e garantias fundamentais. Desta forma, foi demarcado uma secção de tal gênero em grupos, a saber: Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; Direitos Sociais; Direitos de Nacionalidade; Direitos Políticos; Partidos Políticos.

Falando especificamente dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, têm-se seu conteúdo precisamente do art. 5º da Constituição Federal de 88. Seu escopo é reconhecer aos indivíduos a sua autonomia e independência perante a sociedade e o Estado.

Desta forma, pode-se salientar que a aplicabilidade das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem, portanto, aplicação imediata, uma vez que estas estão sempre prontas para a imediata incidência aos fatos que elas regulam, tendo, portanto, todos os meios e elementos necessários para tanto assim,

Notamos que esta pode ser uma característica que engloba todas as dimensões do direito fundamentais, todavia devemos pontuar aqui as exceções, quais sejam os direitos sociais culturais e econômicos que, nem sempre, podem ter aplicação imediata, afinal dependem de providências ulteriores do Estado que não lhe competem certa instantaneidade em sua aplicação.

Outrossim, quanto à eficácia dos direitos fundamentais, temos doutrinariamente contrapontos entre a chamada eficácia horizontal e a eficácia vertical. Em comentário resumidíssimo podemos asseverar que na relação entre Estado e particular, a eficácia dos direitos fundamentais é vertical; já em relação entre particular e outro particular a eficácia é horizontal, privada, externa.

Sobre isso, José Afonso da Silva comenta que:

A eficácia e aplicabilidade das normas que contém os direitos fundamentais dependem muito do seu enunciado, pois se trata de assunto que está em função do direito positivo. A constituição é expressa sobre o assunto quanto estatui que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata. Mais certo é que isso não resolve todas as questões, porque a Constituição mesmo atrás defender de legislação anterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais enquadrados dentro dos fundamentais (SILVA, 2019)

Dessa forma, destacamos que cresce a teoria da aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, ou seja, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, incluindo as atividades privadas que tenham certo caráter público.

Nessa esteira, é inevitável se deparar com esses conflitos aparentes entre direitos e, por isso, a ponderação desses interesses deve ser balizada pela razoabilidade, pela concordância prática, e pela harmonização que deve ser, inclusive fomentada pelo Poder Judiciário. Inclusive, é oportuno salientar que tal seção do texto constitucional não se restringe apenas à direitos e deveres. Estão ali, também, consagradas as garantias fundamentais.

Pedro Lenza, contextualiza essa diferença entre direitos e garantias fundamentais da seguinte forma:

Os direitos são bens e vantagens prescritos na Norma constitucional, enquanto as garantias são instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos ou prontamente os repara, caso violados. (LENZA, 2019)

Repisa-se que, segundo Ruy Barbosa, citado por José Afonso da Silva, as disposições declaratórias contidas em cada enunciado representam os direitos assegurados; já a parte que contém ditames de natureza assecuratórias representam as garantias fundamentais.

Assim, o autor último citado assevera que as garantias dos Direitos Humanos fundamentais podem ser de dois tipos: garantia gerais; garantias constitucionais. Nas lições de José Afonso da Silva, temos a compreensão nos apresenta a seguinte classificação:

[...] as garantias dos Direitos Humanos fundamentais podem ser de dois tipos: garantia gerais; garantias constitucionais. E essas últimas também se distingue em duas classes: garantias constitucionais gerais, que são instituições constitucionais que se inserem no mecanismo de freios e contrapesos dos poderes e, assim, visam impedir o arbítrio, com o que constitui ao mesmo tempo, técnicas assecuratórias de eficácia das normas com feridas conferidor as dos direitos fundamentais; (...) garantias constitucionais especiais, que são prescrições constitucionais que conferem, aos titulares dos direitos fundamentais, técnicas e instrumentos ou procedimentos para impor respeito e exigibilidade desses direitos; são, portanto, prescrições do Direito Constitucional positivo que, limitando a atuação dos órgãos estatais ou mesmo de particulares, protegem eficácia aplicabilidade e inviolabilidade dos direitos fundamentais de modo especial. (SILVA, 2019)

Quanto às garantias constitucionais especiais, em termos de Direito Constitucional positivo, podemos agrupar em quatro seções, a saber: garantias constitucionais individuais; as garantias dos direitos coletivos; as garantias dos direitos sociais e as garantias dos direitos políticos.

Dentro das garantias constitucionais individuais, averiguamos (ainda à luz das lições de José Afonso da Silva) o princípio da legalidade, da proteção judiciária, da estabilidade dos direitos subjetivos adquiridos, perfeitos e julgados, o direito à segurança, e os remédios constitucionais.

Finalmente, chegamos ao Princípio da Proteção Judiciária, no qual é fundamentado, dentre outros incisos do artigo 5º, no inciso XXXV, também conhecido como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou da jurisdição), direito de ação, princípio do livre acesso ao judiciário, ou princípio da ubiquidade.

Assim, segundo Sorrentino e Neto:

[...] o direito fundamental de acesso à jurisdição está intrinsecamente vinculado aos pressupostos de conscientização dos indivíduos e à instituição de métodos diretos de atuação do Judiciário, atendendo às necessidades que surgem diante das novas circunstâncias.

(Sorrentino e Neto, 2020. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2145. Acessado em: 14 de março de 2021)

Em outras palavras, a garantia fundamental do direito subjetivo à jurisdição é o Acesso à Justiça.

SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

Na esteira suscitada acima, à guisa da questão epistemológica, temos constatado como o Acesso à Justiça têm carga axiológica diversificada. Se por um lado este conteúdo se aproxima do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, por outro lado ganha uma discussão mais ampla, a partir do acesso à ordem jurídica justa.

Primeiramente, a concepção clássica, em sentido formal, do Acesso à Justiça advém exegese do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 88, no qual imputa ao legislador o dever de não restringir o campo de atuação do Poder Judiciário sob pena, inclusive, de malograr o princípio maior da separação dos poderes. Não obstante, tal princípio também é dirigido àqueles cidadãos que empreendem em impedir ou evitar o Acesso à Justiça de outros.

Tomando o tema por estes contornos, assevera-se que o Acesso à Justiça está ligado, quase sinonimicamente, ao conteúdo do Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Visto isso, atentamos para que, neste contexto, o Acesso à Justiça seja encarado em seu sentido formal, à luz de uma concepção institucional atinente à busca das instituições de justiça para alcançar o seu pleno acesso.

Isso implica dizer que, por esse prisma, a preocupação do Acesso à Justiça como princípio aproxima-se do intento da “primeira onda renovatória”, explanada por Cappelletti e Garth, uma vez que busca ultrapassar a barreira econômica para efetivar tal acesso. Baluarte disso também é visto no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 88 no qual positiva a assistência judiciária gratuita e integral.

Segundamente, a concepção atualizada, em sentido material, do Acesso à Justiça busca contemplar, a partir de outra nuance, a viabilização deste acesso à uma ordem jurídica justa. Este conceito engloba o acesso aos direitos, a tê-los e a exercê-los através do acesso, também, à juridicidade.

Nessa esteira, o célebre doutrinador Gomes Canotilho ensina que:

A garantia do acesso aos tribunais perspectivou-se, até agora, em termos essencialmente defensivos ou garantísticos: defesa dos direitos, através dos tribunais. Todavia a garantia do acesso aos tribunais pressupõe também, dimensões de natureza prestacional na medida em que o Estado deve criar órgãos judiciários e processos adequados (direitos fundamentais dependentes da organização e procedimento) e assegurar prestações (apoio judiciário, patrocínio judiciário, dispensa total ou parcial de pagamento de custas e preparos), tendentes a evitar a denegação da justiça por insuficiência de meios econômicos (CRP, artigo 20º). O acesso à justiça é um acesso materialmente informado pelo princípio da igualdade de oportunidades. (CANOTILHO, 2003)

Nesse sentido, o significado deste termo se distancia do sentido instrumental para lançar o olhar sob a proteção contenciosa dos direitos dos cidadãos não somente quando são provocados em litispendências, mas também nas situações de fato que acarreta no cerceamento do livre exercício da cidadania, tornando o Acesso à Justiça um tema com escopo judicial e extrajudicial.

Assim, analisando este breve “endereço” da ação da natureza jurídica do Acesso à Justiça, entendemos que não se trata de mero ingresso ao juízo em seu prédio físico que será assegurado uma solução justa para a lide.

Segundo Sorrentino e Neto:

Assim, a tarefa do Judiciário vai além do processamento de demandas, alcançando também a difusão do conhecimento sobre as formas de resolução de conflitos disponíveis, inclusive extrajudicialmente.

(Sorrentino e Neto, 2020. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2145. Acessado em: 14 de março de 2021)

Em continuidade, notamos que o tema do Acesso à Justiça apresenta uma natureza jurídica diversificada, ora sendo tratada como princípio, ora como direito, ora como garantia. Mas, apesar de seu sentido plural, não restam dúvidas de sua importância.

Nas palavras de Cintra, Grinover e Dinamarco:

[...] o princípio do acesso à justiça não representa apenas a admissão ao processo e a possibilidade de se propor demandas judiciais. O princípio, na verdade, se materializa na medida em que vem para garantir a todos a observância das regras do devido processo legal e a possibilidade de atuação na formação do convencimento do juiz, com fins de se obter uma tutela jurisdicional do Estado justa e coerente (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2003)

Assim, podemos observar o corolário do Acesso à Justiça tanto nos diplomas legais internacionais quanto nos dispositivos pátrios.

Como exemplo temos o art. 8º c/c art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), recepcionado no Brasil pelo Decreto nº 678/92; o art. XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; o arts. VIII e X da Declaração Universal dos Direitos Humanos; e o art. 14.1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, recepcionado no Brasil pelo Decreto nº 592/92.

.Não obstante, temos o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, com a redação “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Com semelhante texto, encontramos também no art. 3º do Código de Processo Civil.

Todavia, mesmo que este direito fundamental esteja positivado, constatamos que o tema da acessibilidade da prestação jurisdicional ainda deve superar os entraves do acesso aos sistemas de justiça que permeiam as relações jurídicas.

Tais empecilhos podem ser de ordem cultural, econômica, sociocultural, psicológica, jurídicos e processual, de ordem geográfica e, atualmente, o mais flagrante: de ordem sanitária.

Sobre as dificuldades do livre acesso ao Judiciário de ordem econômica, podemos ressaltar, de forma resumidíssima, o elevado valor das custas processuais, nos quais os autores arcarão com honorários advocatícios, custas judiciais, custas notariais e demais despesas paralelas.

Quanto às dificuldades de ordem sociocultural, podemos apontar a diferença na educação dos mais variados patamares sociais, fator esse que perpassa, obviamente, por questões econômicas que demarcam a falta de conhecimento dos cidadãos hipossuficientes em identificar direitos seus violados.

Ainda há dificuldades de ordem psicológica, que incluem acepções de senso comum que geralmente são desfavoráveis ao ambiente dos tribunais, no qual tem-se a justiça como inalcançável, que os sujeitos jurisdicionais que fazem parte das relações processuais não são confiáveis, que seus anseios não serão tutelados e que, com isso, ocorrerá represálias da parte ré.

Já sobre as dificuldades de ordem jurídicos e judiciárias, os aspectos que podemos apontar são quanto a legitimidade de agir concernente às matérias de direitos difusos e coletivos; as brechas nas regras dos ritos processuais que acabam por ampliar o tempo razoável da litigância; e a limitação da capacidade postulatória.

Não obstante, há também as dificuldades de ordem geográfica, apontadas principalmente através da centralização das instalações físicas da máquina judiciária nos centros urbanos, dificultando o contato das pessoas que vivem em localidades periféricas e rurais à encontrarem assistência jurídica de forma tempestiva.

Assim, todos estes empecilhos serviram para pensar sobre formas de renovação dos sistemas de justiça. Veremos a seguir as três “ondas renovatórias” clássicas de Mauro Cappelletti e Bryan Garth. Após, as demais ondas construídas por diferentes grandes expoentes.

Desta forma, estudando Cappelletti e Garth, temos elencado que o processo de evolução do Acesso à Justiça no Ocidente se engrenou no que chamou-se de “ondas”, num total de três. Assim, em 1965, as atenções se balizaram nas problemáticas atinentes à assistência judiciária.

Seria, nesse recorte temporal, a primeira onda do Acesso à Justiça. Seu cerne estaria em combater a barreira monetária imposta pelos elevados honorários advocatícios, das custas processuais. Nas palavras de Esteves e Silva (2018), tal acepção revela “a necessidade de órgãos encarregados de prestar assistência aos menos afortunados, patrocinando os direitos desta parcela humilde da população”.

Em outras palavras, procurou-se combater o formalismo e a onerosidade das relações jurídicas. Como produto disso, temos o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 88: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988)

Nesta primeira “onda renovatória”, Cappelletti e Garth destacaram como muitos países buscavam assistência jurídica para os hipossuficientes através de serviços particulares. Os autores estudaram sistemas como o “sistema *judicare*” e o “Advogado remunerado pelos cofres públicos” para fundamentar a importância da assistência judiciária gratuita.

Segundo os autores:

O modelo de assistência judiciária com advogados remunerados pelos cofres públicos tem um objetivo diverso do sistema *judicare*, o que reflete sua origem moderna no Programa de Serviços Jurídicos do Office of Economic Opportunity, de 1965 — a vanguarda de uma “guerra contra a pobreza”. Os serviços jurídicos deveriam ser prestados por “escritórios de vizinhança”, atendidos por advogados pagos pelo governo e encarregados de promover os interesses dos pobres, enquanto classe. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988)

No Brasil, a consequência disso foi a concessão de assistência judiciária integral aos necessitados, sendo postulada entre os direitos e garantias fundamentais na Constituição de 88. Não obstante, não há como citar a Lei 1.060/50 que instituiu a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, por meio da Lei Complementar 80/94.

Num segundo momento, entraria em foco os interesses difusos. Esta seria a segunda onda do Acesso à Justiça no qual visou proporcionar reformas nesta seara. Os autores criticaram que o tradicional processo civil não tutelava os direitos difusos.

Segundo eles:

O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava a solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares. Com os serviços judiciários gratuitos dos Juizados Especiais, é um grande exemplo de democratização do acesso ao Poder Judiciário: seu acesso é totalmente gratuito, independe de demonstração de pobreza, e pode ser acessado independente de quaisquer declarações de necessidade. A ideia de alternativa ao modelo tradicional de jurisdição, portanto, passou a encontrar o caminho do microsistema de Juizados Especiais como alternativa que se vislumbrou, dentro do próprio ambiente oficial de resolução de disputas, para viabilizar o acesso gratuito por quaisquer cidadãos sem necessidade de advogado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988)

Entendeu-se que mesmo garantindo a assistência jurídica individual da população menos abastada, superando-se assim a barreira socioeconômica para o Acesso à Justiça, ainda assim não seria possível tutelar os direitos da coletividade em sua plenitude.

Nas lições de Mauro Cappelletti e Bryan Garth:

Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida, uma verdadeira “revolução” está-se desenvolvendo do processo civil (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Nessa esteira, temos que no Brasil essa influência originou Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85). Enquanto o CDC conceituou em seu artigo 80 o que seria direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, a Lei da Ação Civil Pública introduziu os temas de danos ocorridos ao meio ambiente, a bens históricos, paisagísticos, turísticos e ao consumidor.

Já a terceira onda do Acesso à Justiça compreende uma reforma interna no processo, fomentando uma concepção mais ampla para o acesso à justiça. Implica em inovações no campo da advocacia pública e privada, bem como buscou promover tal acesso à Justiça mediante o Juizados Especiais e, também, através dos meios alternativos de resolução de conflitos.

Segundo Cappelletti e Garth:

[...] essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A influência destas concepções ficou clara com a edição do Código de Processo Civil de 2015, onde foi estudado os meios alternativos de resolução de conflitos como importantes instrumentos tanto para a acessibilidade à prestação jurisdicional quanto para o descongestionamento das demandas nos tribunais.

Assim, no Brasil, ocorreram importantes investimentos na justiça itinerante, na criação dos Juizados Especiais e dos núcleos de conciliação, mediação e arbitragem. Quanto aos Juizados Especiais, temos a Lei nº.9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, que cuidam das causas de até 20 (vinte) salários mínimos.

Sobre os meios alternativos de resolução de conflito, temos a Lei nº 13.140/15 que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública; e a Lei nº 9.307/96 que dispõem sobre a Arbitragem.

Torres comenta:

[...] é um processo extrajudicial de resolução alternativa de disputas, havendo a intervenção de um terceiro imparcial, mas que não é neutro, no sentido de conduzir o processo na direção do acordo, opinando e propondo soluções as quais somente são firmados pela vontade exclusiva das partes (TORRES, 2007)

Assim, além dessas acepções clássicas, há ainda outras três “ondas renovatórias” capitaneadas por outras autoridades no assunto. Ainda teríamos o que seria a quarta onda do Acesso à Justiça, proposto por Kim Economides. Tal acepção questiona o acesso à justiça em sua finalidade.

Não basta apenas oferecer acessibilidade ao juízo: deve-se assegurar a qualidade da prestação jurisdicional. Segundo ele, dois aspectos precisam ser analisados. Visto isso, o autor analisa dois âmbitos do Acesso à Justiça: a sua natureza, bem como suas metodologias; e a questão epistemológica.

Nas palavras do autor:

[...] a primeira refere-se à natureza do problema do acesso à justiça, incluindo os aspectos metodológicos que cercam os estudos sobre a questão da mobilização da lei pelos cidadãos [e a segunda] relaciona-se com as definições contemporâneas de justiça, ou seja, com o problema epistemológico de definir a que realmente queremos dar acesso aos cidadãos (ECONOMIDES, 1997, grifo nosso.)

Nesta senda, focou-se nas problemáticas sociais, nos quais apontavam para soluções advindas de remédios jurídicos tanto de litígios quanto no que permeia as relações humanas. Em outras palavras, tal problemática não se delimita a questionar somente o Acesso à Justiça dos cidadãos, mas também o acesso pelos advogados.

Assim, temos que a quarta onda se debruça sobre três dimensões quando metodologia. A primeira expõe as necessidades jurídicas não atendidas. A segunda se concentra na opinião da sociedade quanto à crença na Justiça. Já a terceira se caracteriza pela natureza da demanda jurídica.

Pontua Economides:

a) a natureza da demanda dos serviços jurídicos; b) a natureza da oferta desses serviços jurídicos; e c) a natureza do problema jurídico que os clientes possam desejar trazer ao fórum da justiça” (ECONOMIDES, 1999).

O impacto disso no Brasil se dá através dos Núcleos de Prática Jurídica inseridos nas Instituições de Ensino Superior no qual contribui, inclusive, para a consciência ética e humana do profissional do direito. Sobre isso, Economides pontua, alguns países considerados desenvolvidos que não guardam fé nas mudanças oriundas do exercício da cidadania.

Nas lições de Economides:

Em muitos países da Europa Ocidental — e na Grã-Bretanha, em particular —, nem a principal força motriz por trás das atuais reformas de ‘acesso’ é um desejo altruístico de valorizar a cidadania, nem tais reformas representam uma reação a uma crise de confiança nos ideais profissionais ou políticos, embora elementos de ambas estejam claramente presentes” (ECONOMIDES, 1997)

Dando continuidade a essa esteira de raciocínio, a quinta onda do Acesso à Justiça traz a noção de abrangência de tal acesso. As condições de se alcançar a justiça para além dos mecanismos nacionais já é uma demanda atual do cidadão. Roga-se pela jurisdição das cortes e organismos transnacionais de Direitos Humanos.

Possui fundamento no art. 4º, II, da Constituição Federal de 88, o qual dispõe que a República Federativa do Brasil se rege nas suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos.

Segundo Trindade:

Conceder ao indivíduo o acesso pleno à jurisdição internacional é mecanismo de garantia da efetivação da proteção dos direitos humanos quando o próprio Estado, que deveria promover e garantir tais direitos, não o faz. (TRINDADE, 2012)

É cediço de que acionar tais organismos internacionais dependem de alguns (e até excessivos) pressupostos processuais para a devida admissibilidade e análise do feito. Dentre eles, podemos citar o esgotamento da jurisdição interna do país em que a lide foi formada.

Em continuidade, entende-se que apesar das dificuldades de acesso à Justiça já significarem um pesado rol exemplificativo de desafios, houve, no ano de 2020, a dificuldade de ordem de saúde pública desencadeada pela pandemia global da COVID-19.

Isso impactou severamente na comunicação entre os jurisdicionados e os sistemas de justiça. Sabemos que o grande desafio para se alcançar uma justiça universal e integrativa perpassa por uma prestação jurisdicional que garanta uma ligação sem ruídos entre o Judiciário e o cidadão.

Para isso, atualmente, com o fim de aprimorar a prestação jurisdicional a partir da tecnologia, vislumbramos a sexta onda do Acesso à Justiça. Todavia, tais nuances encontram perspectivas bem mais profundas, trazendo à tona as questões das dificuldades clássicas do acesso à justiça até o enfoque da inclusão digital. Veremos a seguir.

ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA: as dificuldades para a efetivação da prestação jurisdicional no Maranhão em tempos de pandemia

Mais uma dificuldade emergiu para desafiar a capacidade de resiliência dos sistemas de justiça: a Pandemia do COVID-19, com consequências sem precedentes para o mundo e para o Brasil.

O primeiro caso registrado de uma doença causada pelo SARS-CoV-2 foi identificado na China, em dezembro de 2019. Tal doença ficou popularmente conhecida como “novo corona vírus”. Visitando a nomenclatura no qual o Comitê Internacional de Taxonomia de Vírus o batizara, entendemos o porquê do enfático “novo”.

Assim, com base nas informações do Ministério da Saúde¹, tem-se que “SARS” significa Síndrome Respiratória Aguda Grave. Em continuidade, “CoV” vem do nome Corona vírus, que faz referência à família de vírus com formato de coroa (visto em microscópio). Já o número “2” representa a cepa originada em 2019, que difere do SARS-CoV descoberto em 1965.

O novo coronavírus foi batizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) de COVID-19 (*Corona Virus Disease*, com o indicativo do ano de 2019). Trata-se de uma doença respiratória semelhante aos resfriados, com presença de tosse, coriza, febre e dor de garganta.

Todavia, diferente da doença causada pelo SARS-CoV comum, a cepa originada na cidade de Wuhan, província de Hubei (SARS-CoV-2), apresenta sinais clínicos bem mais graves.

Segundo a Fundação Oswaldo Cruz:

Alguns casos evoluem para pneumonia, caracterizada por dificuldades respiratórias. Recentemente, as perdas de olfato e de paladar foram reconhecidas como sintomas associados. Há, ainda, outros sintomas menos comuns, como conjuntivite, náuseas, dor de estômago, diarreia, dor de cabeça e lesões de pele e alteração do nível de consciência.

(Fundação Oswaldo Cruz. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/pergunta/quais-os-sintomas-do-coronavirus>. Acesso em: março de 2021)

¹ Informações retiradas do portal do Ministério da Saúde. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>

Como consequência da globalização, rapidamente o vírus se espalhou pelo continente asiático e, de forma incontrolável, já era diagnosticado em escala global, causando crise humanitária e provocando múltiplos impactos sociais, econômicos, e políticos. Assim, em março de 2020, a OMS classificou a COVID-19 como **Pandemia**.

Segundo o Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos Bio-Manguinhos, Pandemia é:

[...] a disseminação mundial de uma nova doença e o termo passa a ser usado quando uma epidemia, surto que afeta uma região, se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa.

(Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos Bio-Manguinhos. Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia>. Acesso em: março de 2021)

Em resumo, a pandemia da COVID-19 causou inúmeras implicações econômicas, sociais, sanitárias e humanitárias em todos os países do mundo. Todavia, tal doença agravou também os desafios da efetiva prestação jurisdicional.

Várias pesquisas foram feitas para averiguar o Acesso à Justiça durante as restrições sanitárias nesse período, buscando sistematizar desde ações governamentais até a questão da suspensão dos prazos processuais.

4.1. O Acesso à Justiça durante a Pandemia no âmbito Global

O *Global Access to Justice Project*² é uma pesquisa que objetivou avaliar o impacto da Pandemia da COVID-19 sobre os sistemas de justiça e assistência jurídica. Para isso, o Projeto coletou dados quantitativos e qualitativos de 51 países entre os dias 7 e 27 de abril de 2020. Este é um projeto ambicioso para avaliar os níveis de acesso à justiça e demais questões inerentes com espaço amostral global.

² Pesquisadores renomados participaram do projeto, nos quais representaram o Brasil: Kazuo Watanabe, Maria Tereza Sadek, Amélia Soares da Rocha, Franklyn Roger Alves Silva, João Eberhardt Francisco, Joaquim Leonel de Rezende Alvim, José Augusto Garcia de Sousa, Júlio Camargo de Azevedo, Pedro Lenza, Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, Roberta Alvim e Susana Henriques da Costa.

Nas palavras do intróito disponibilizado pelo referido projeto:

Given that the pandemic is ongoing, the survey has had to deal with a moving scenario in which the situation in each country is constantly changing. Notwithstanding this highly dynamic, unpredictable and unstable global context, our preliminary survey results attempt to provide a reasonably accurate and up-to-date snapshot of the access to justice movement at this particular moment in the dramatic COVID-19 pandemic.

(Global Access to Justice Project. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com>. Acesso em: março de 2021)

Dito isso, no contexto de que a COVID-19 é uma doença altamente contagiosa no qual as pesquisas médico-científicas ainda estão em desenvolvimento, as nações do planeta se engajaram em fomentar mecanismos eficientes e eficazes para conter a sua propagação.

Gráfico 1: - Medidas Especiais Impostas para conter a propagação do COVID-19

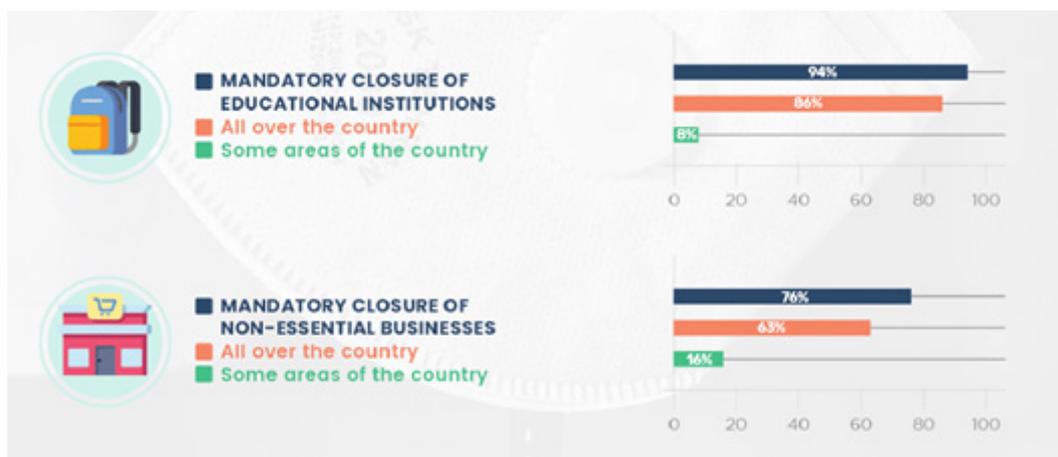


Fonte: Global Access to Justice Project

Como resposta ao impacto catastrófico que a Pandemia acarretou, (100%) das nações recomendaram a seus cidadãos cuidados especiais como distanciamento social, uso de máscaras, uso do álcool em gel para higienização e demais medidas individuais para evitar contato com o vírus.

Todavia, quanto às medidas governamentais, estas não foram unanimidade. Cada país teve graus de restrições compulsórias diferenciadas. (94%) dos países adotaram o fechamento compulsório de instituições de ensino. Quanto ao fechamento compulsório de negócios não essenciais, (76%) dos países adotaram esta medida.

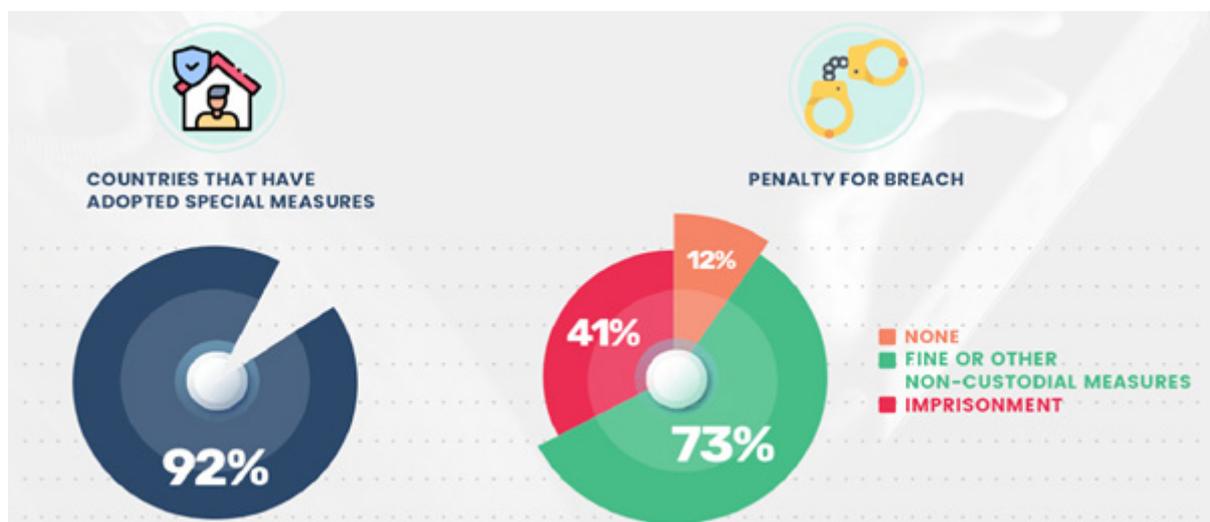
Gráfico 2:- Medidas Especiais Impostas para conter a propagação do COVID-19 (Parte 2)



Fonte: Global Access to Justice Project

Ainda na esteira das medidas compulsórias, (92%) adotaram o isolamento social, sendo que (73%) previram como penalidade por descumprimento multa ou outras formas não privativas de liberdade. (41%), todavia, adotaram medida mais recrudescida, no caso a prisão.

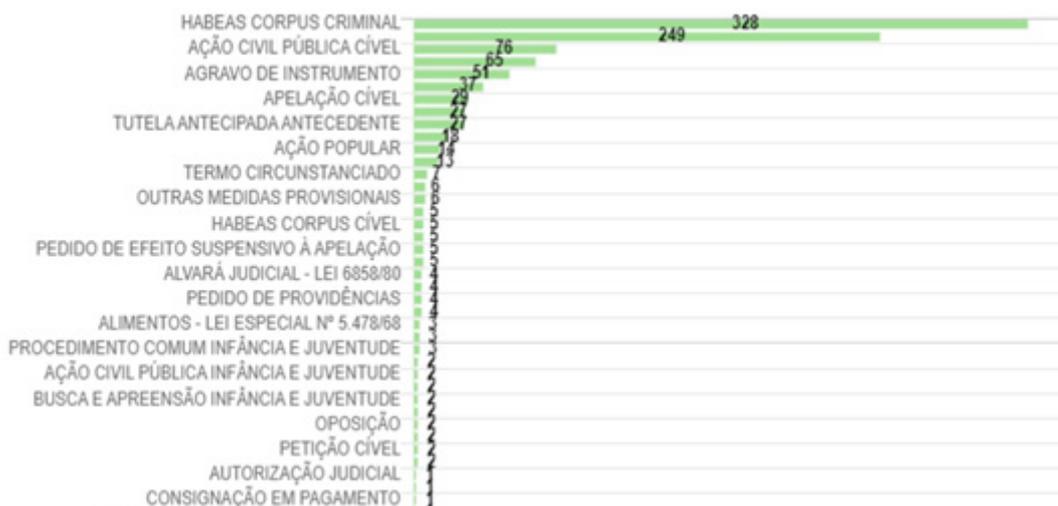
Gráfico 3: - Medidas Compulsórias de isolamento social (Parte 1)



Fonte: Global Access to Justice Project

A porcentagem de (47%) dos países que adotaram a proibição total de saída do domicílio também chama a atenção. (20%) limitou o número ou a duração de saída por cada pessoa, e (59%) atribuíram limite para o número de pessoas que poderiam se reunir.

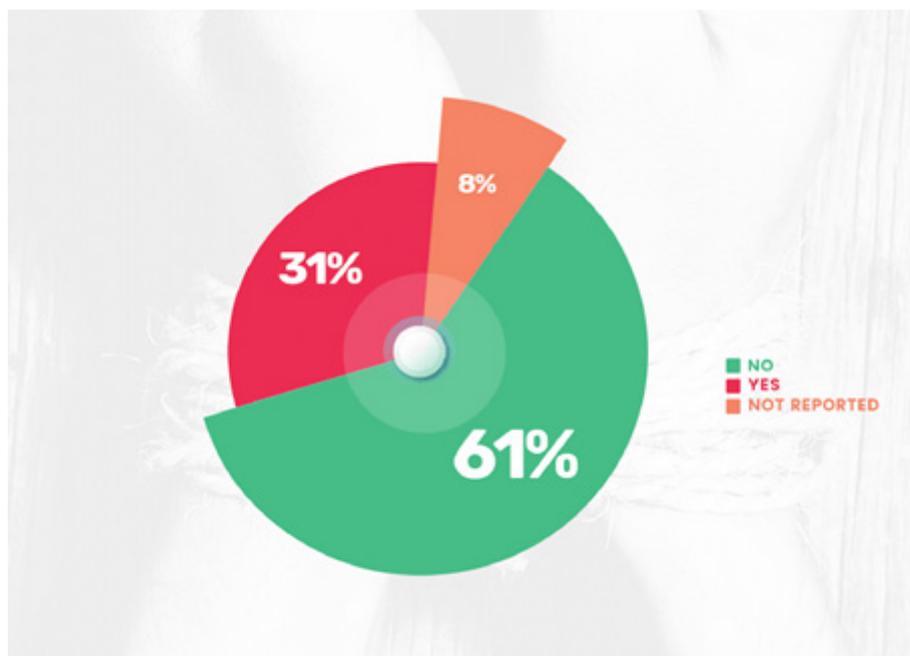
Gráfico 4: - Medidas Compulsórias de isolamento social (Parte 2)



Fonte: Global Access to Justice Project

Uma das questões que guardam um certo grau de precaução era a questão das violações de direitos humanos cometidos sob o pretexto de reduzir a propagação da COVID-19. O resultado da pesquisa apontou (31%) de respostas afirmativas de que sim, houve tais violações.

Gráfico 5: Violações de Direitos Humanos Cometidas sob o Pretexto de Reduzir a Propagação do COVID-19



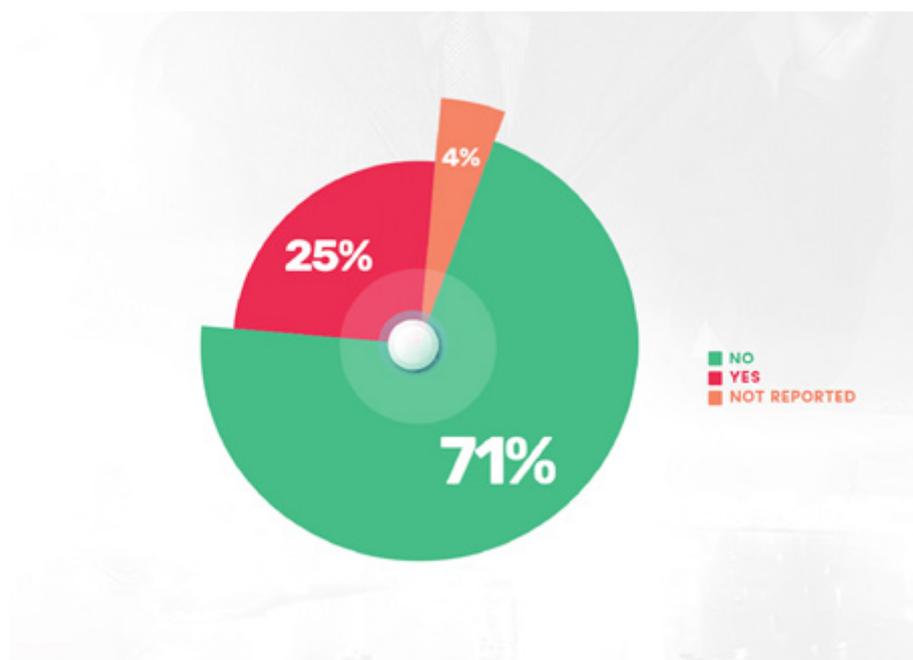
Fonte: Global Access to Justice Project

Sobre isso, o intróito do documento que traz as informações quantitativas em estudo do *Global Access to Justice Project* esclarece que:

Serious doubts are arising about each country's capacity to maintain the rule of law during the pandemic and prevent arbitrary infringement of civil liberties, whether by private individuals, organizations or governmental authorities. (Global Access to Justice Project. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com>. Acesso em: março de 2021)

Todavia, em nome do “bem comum”, determinados países poderiam estar cometendo violações aos direitos humanos nos quais certamente gerarão consequências danosas aos sistemas de justiça e à assistência judiciária; enfim, aos princípios básicos do Estado Democrático de Direito. A pesquisa apontou (25%) dos países concentraram poder sob o mesmo pretexto.

Gráfico 6: Concentração de poder sob pretexto de reduzir a propagação do COVID-19



Fonte: Global Access to Justice Project

Em continuidade, (92%) dos países adotaram medidas especiais para mitigar o impacto negativo do COVID-19 nos sistemas judiciais. Dentre tais medidas, as que mais foram adotadas foram a reorganização interna para o trabalho remoto (73%), a suspensão temporária do atendimento presencial nas repartições públicas (71%) e a suspensão temporária de audiências judiciais (69%).

4.2. O Acesso à Justiça durante a Pandemia no âmbito Nacional e do Estado do Maranhão

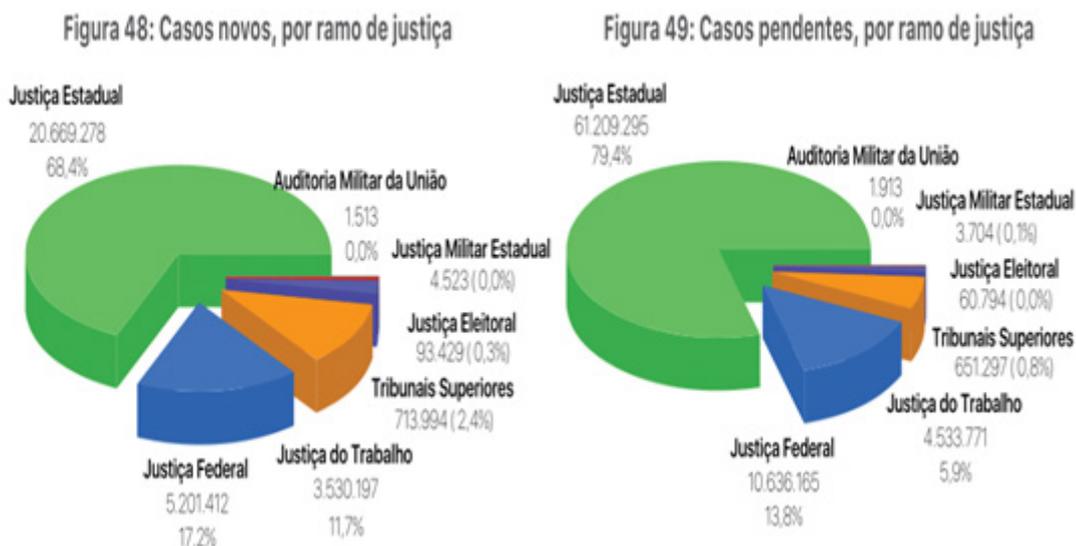
No âmbito nacional, podemos averiguar as implicações deste cenário através do Relatório Justiça em Números³, que é o principal documento do Poder Judiciário, baluarte da publicidade e transparência.

Segundo a apresentação do documento do Conselho Nacional de Justiça - CNJ:

O diagnóstico, anualmente elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), sob a supervisão da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP) do CNJ, apresenta informações detalhadas por tribunal e por segmento de justiça, além de uma série histórica de 11 anos, de 2009 a 2019. As informações são apuradas desde o início da criação do CNJ e o primeiro relatório foi elaborado em 2006, com dados do ano-base 2004. (Relatório Justiça em Números, 2020)

Vejamos que o impacto dessa mudança na forma de trabalhar se traduziu em um congestionamento nos meses em que a COVID-19 esteve em sua primeira onda letal.

Gráfico 7: casos novos e pendentes no Brasil no ano de 2019



Fonte: Justiça em Números 2020.

³ Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020.. Disponível em : <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>

Em questionário aplicado nos Sistemas de Justiça do Maranhão, durante a Pandemia da COVID-19, as atividades não se encerraram em nenhum momento. Segundo o ilustríssimo Promotor de Justiça Diretor da Secretaria para Assuntos Institucionais do MPMA, Dr. José Márcio Maia Alves, durante a Pandemia, o Ministério Público atuou da seguinte forma:

Foram suspensas por um prazo médio e renovável de 15 dias, especificamente nas comarcas que apresentaram o “Ritmo de Contágio” superior a 1.0, divulgado pelas autoridades sanitárias. Para regulamentar o atendimento ao público foram editados atos regulamentares e divulgados os números dos telefones celulares institucionais dos membros, bem como e-mails, com indicação das unidades onde trabalham. O trabalho interno continuou pela via remota, já que o MPMA dispõe de sistemas informatizados para seus fluxos internos (Sistemas SIMP e DIGIDOC). atendimentos ao público externo, reuniões entre órgãos internos e capacitações têm sido feitas de forma remota, por videoconferências. (José Márcio Maia Alves, Promotor de Justiça Diretor da Secretaria para Assuntos Institucionais do MPMA)

Isso, ao que parece, resultou em significativa baixa na procura do judiciário. Em questionário o Promotor de Justiça Diretor da Secretaria para Assuntos Institucionais do MPMA, Dr. José Márcio Maia Alves comentou sobre a procura das pessoas por tutela jurisdicional:

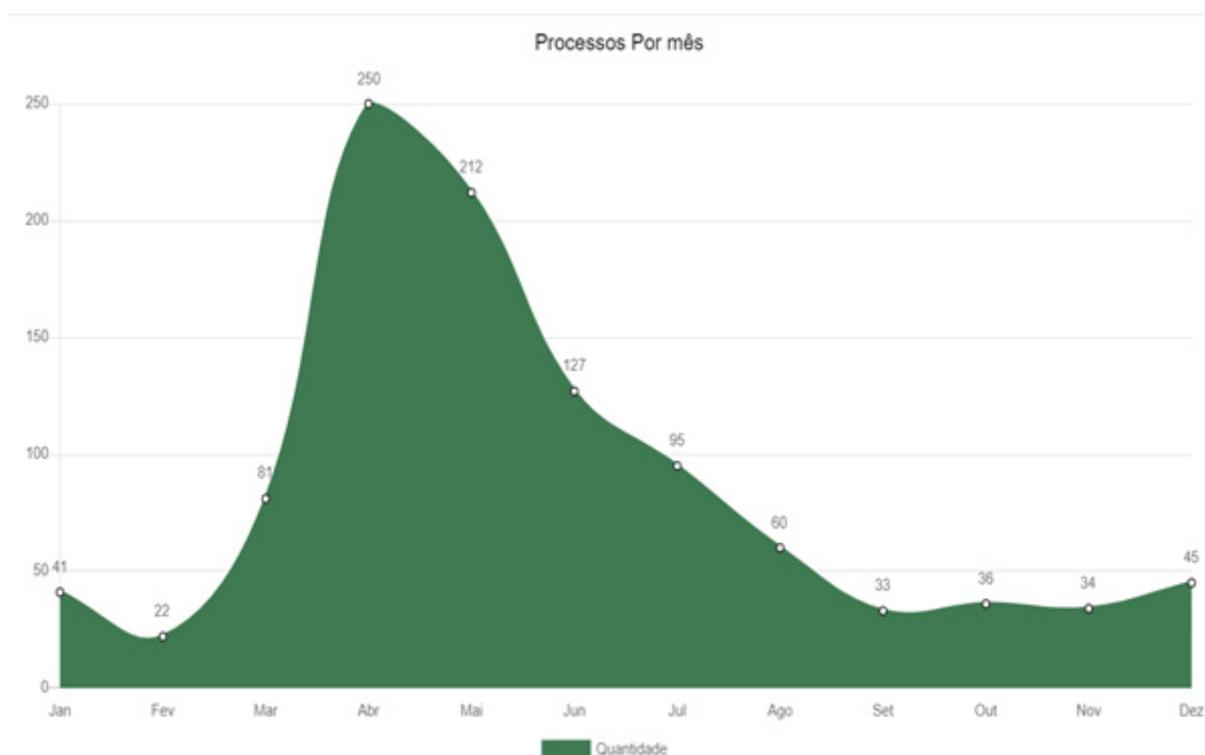
Diminuiu até que as pessoas se habituassem com o atendimento virtual. Mas os órgãos do MPMA que são procurados pelos canais de atendimento divulgados no site, têm prestado atendimento regular. Quanto à segunda pergunta, deve ser respondida pela Corregedoria Geral do MPMA, que é o órgão encarregado de gerar esse dado e informá-lo ao CNMP em relatório anual. (José Márcio Maia Alves, Promotor de Justiça Diretor da Secretaria para Assuntos Institucionais do MPMA)

Segundo o excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça do Maranhão, o ilustre desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, houve *uma sensível redução na entrada de novas demandas, algo em torno de 20%*.

Vejamos o Gráfico disponíveis na Plataforma TermoJuris⁴:

4 Painel de Ações - COVID-19 disponível em <https://termojuris.tjma.jus.br/covid>. Data de atualização dos dados: 22/04/2021 02:26:07

Gráfico 8: Processos por mês no ano de 2020.



Fonte: TermoJuris - Painel de Ações - COVID-19 (Data de atualização dos dados: 22/04/2021)

Sobre isso, em resposta ao questionário da pesquisa, o ilustre Subdefensor Público Geral da Defensoria Pública do Maranhão, Dr. Gabriel Santana Furtado Soares, comentou sobre medidas para evitar o acúmulo de demandas com longo período de espera após a crise do COVID-19:

Não interrompemos nossos serviços, contudo haverá uma demanda represada muito grande que deverá ser gerenciada. Já estamos com estratégias definidas, como o aumento do uso de conciliações e ferramentas de solução administrativas das demandas, ampliação da quantidade de vagas de atendimento em áreas sensíveis (como família, saúde, idoso, mulher, criança etc), e estamos investindo o possível em tecnologia para otimizar trabalhos repetitivos e focar no atendimento humanizado ao cidadão. (Dr. Gabriel Santana Furtado, Subdefensor Público Geral da Defensoria Pública do Maranhão.)

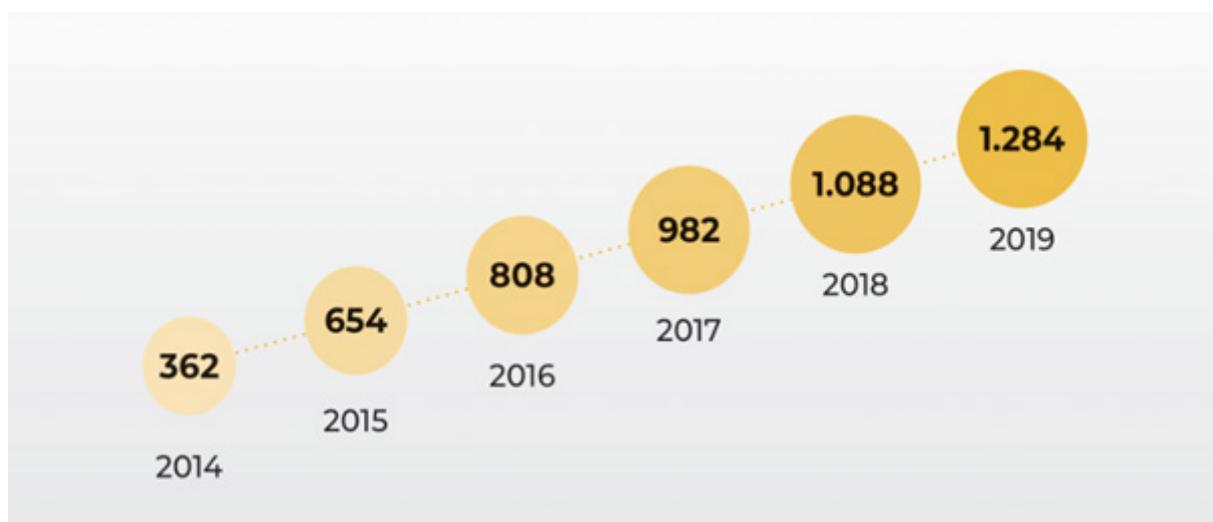
Também em resposta ao questionário da pesquisa, o ilustre Corregedor-Geral da Justiça do Maranhão, desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, comentou sobre medidas para evitar o acúmulo de demandas nesse período:

Desenvolvemos um Núcleo de Apoio às Unidades Judiciais - NAUJ, que tem atuado de forma extremamente positiva no auxílio de unidades com altas taxas de congestionamento. Só de outubro do ano passado para cá, o NAUJ já analisou quase 8 mil processos (Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, Corregedor-Geral de Justiça).

Em outra ótica, o ilustríssimo Dr. Alexandre Lopes de Abreu, juiz de Direito da 15ª Vara Cível do TJMA, através de resposta ao questionário da pesquisa, demarcou que “*Sim. Investimento em soluções remotas desde logo, estímulo à conciliação, formação de parcerias para resolução de demandas extrajudiciais*”.

Em concordância com a assertiva do ilustre Dr. Alexandre, temos o esquema do Relatório Justiça em números (Sumário Executivo) que demonstra uma melhora na quantidade de centros judiciários de resolução de conflitos:

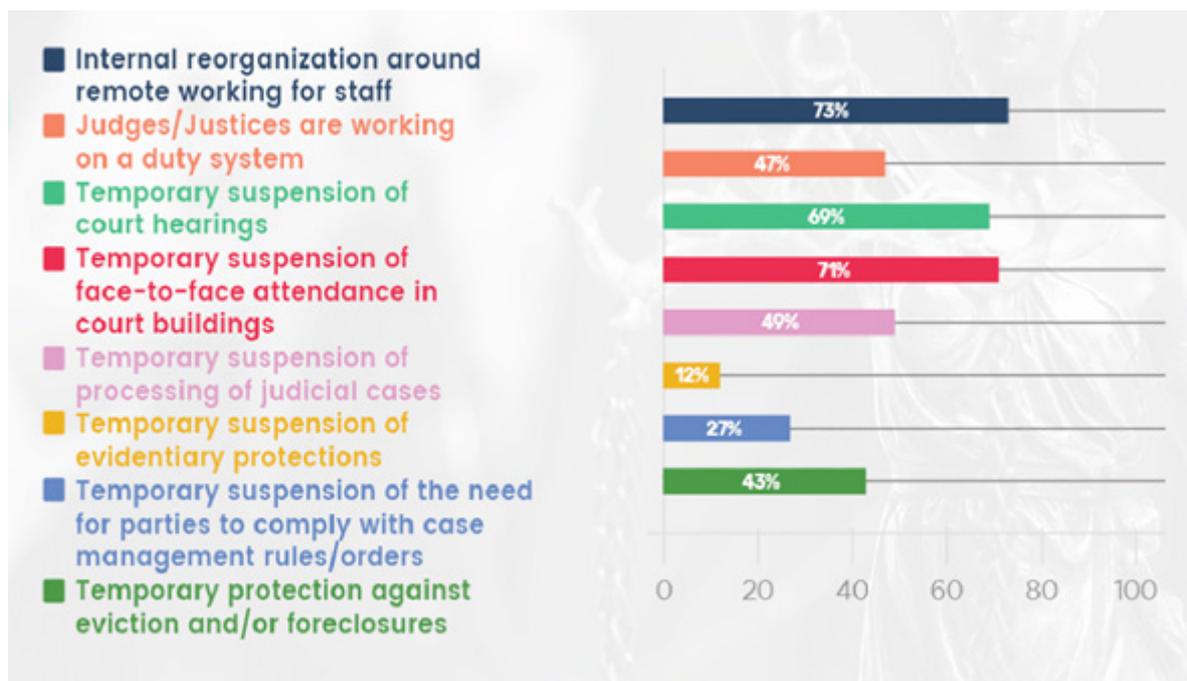
Gráfico 9: Crescimento na Justiça Estadual do número de centros judiciários de resolução de conflitos e cidadania



Fonte: Relatório Justiça em Números 2020

Em continuidade, temos que (78%) dos Tribunais do mundo adotaram medidas especiais para evitar o contato pessoal:

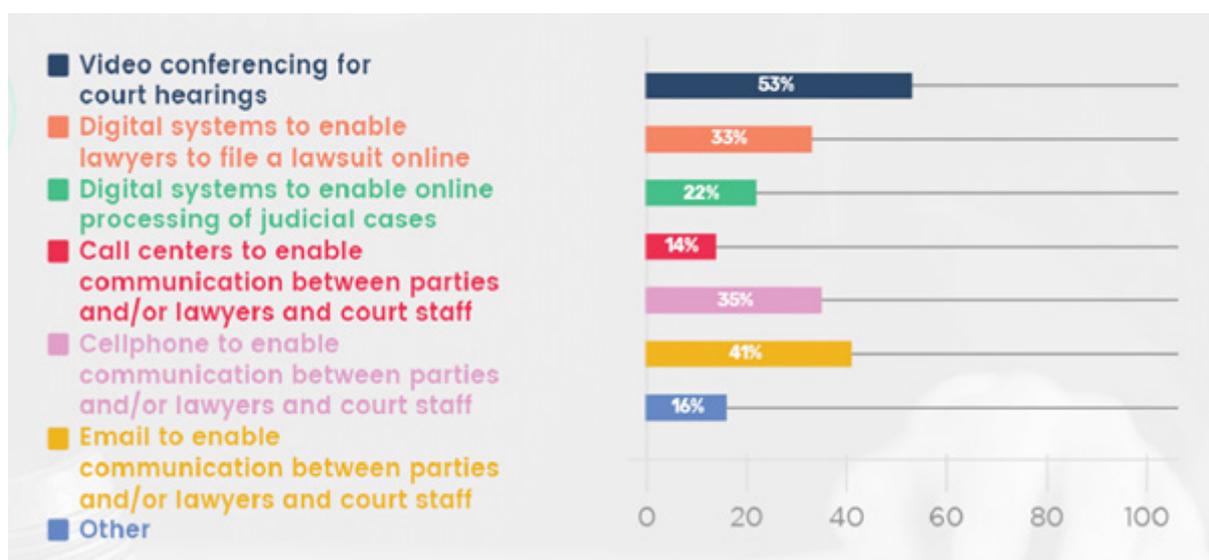
Gráfico 10: Medidas Especiais Adotadas pelos Sistemas Judiciais para Mitigar o Impacto Negativo do COVID-19



Fonte: Global Access to Justice Project

A videoconferência foi o método mais utilizado como forma de assegurar a continuidade da prestação jurisdicional durante a pandemia (53%). O correio eletrônico também teve grande importância, sendo o segundo método mais utilizado (41%).

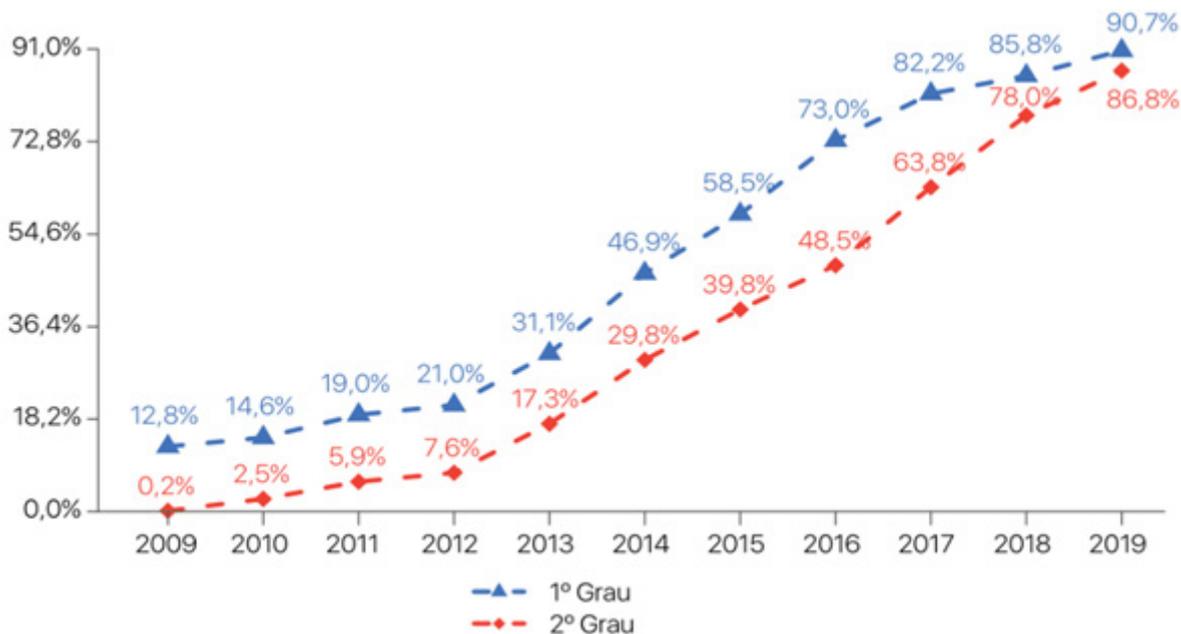
Gráfico 11: Uso da tecnologia pelos tribunais para evitar contato pessoal



Fonte: Global Access to Justice Project

No Brasil, mais uma vez recorremos ao completíssimo Relatório Justiça em Números, no qual nos dá uma noção deste cenário através dos dois indicadores de desempenho e de informatização.

Gráfico 12: Série histórica do índice de casos novos eletrônicos



Fonte: Justiça em Números 2020

Segundo o documento do Conselho Nacional de Justiça - CNJ:

Desde 2012, o percentual de processos que ingressa eletronicamente no Poder Judiciário tem crescido linearmente, em curva acentuada. Na série histórica apresentada na Figura 95, é possível constatar que a curva do 1º grau está acima da do 2º grau em todo o período, havendo maior aproximação entre os indicadores em 2019 devido à grande evolução quanto à virtualização dos processos de 2º grau. (Relatório Justiça em Números, 2020)

Todavia, tais métodos selecionados podem ter negligenciado a população hipossuficiente que, notadamente, além de já enfrentar uma gama de entraves para alcançar o judiciário, ainda enfrenta a exclusão digital.

O Tribunal de Justiça do Maranhão, por meio da Corregedoria, informou via questionário de pesquisa que as medidas especiais adotadas para a continuidade da prestação jurisdicional foram as audiências concentradas, a disponibilização de computadores em sala de unidade judicial com acesso à internet, as estruturas de atendimento remoto foram incrementadas e criou-se o projeto do balcão virtual.

Sobre isso, explica um auxiliar Judiciário do TJMA:

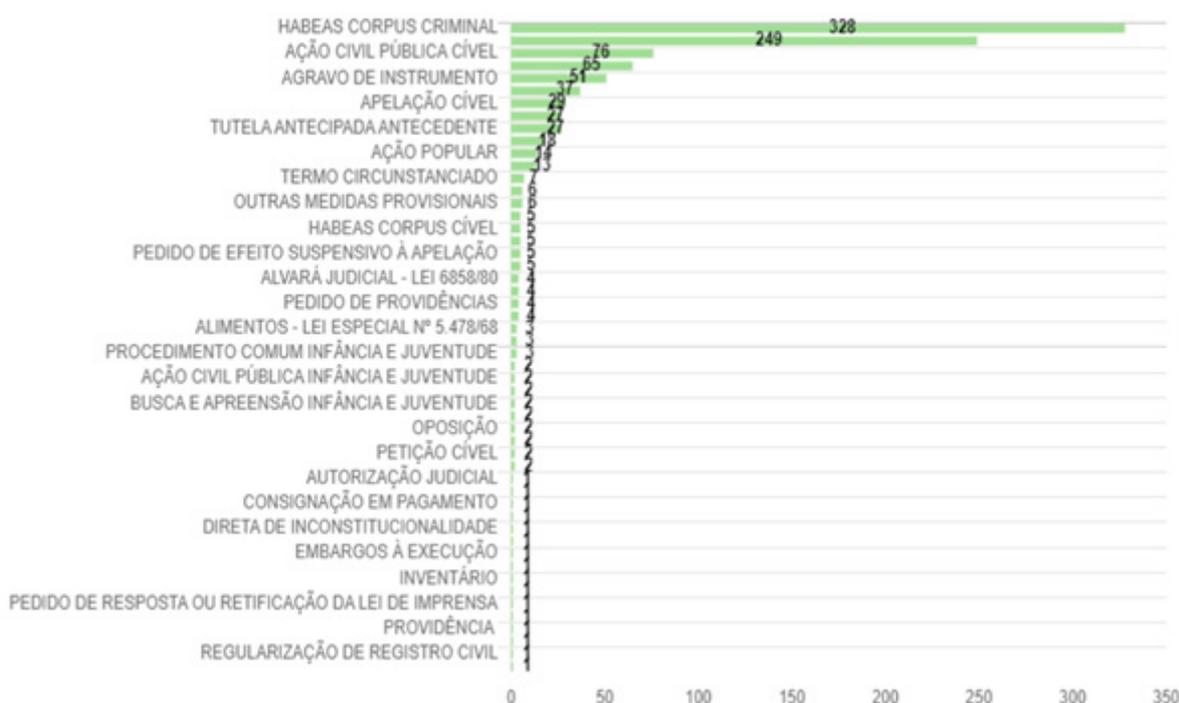
O atendimento ao público para consultas a processos que já existem continuaram sendo feitos, alternativamente, através de número fixo (WhatsApp business) e número de WhatsApp móvel (aplicativo usual), além da adoção de web e-mail específico para abertura de processos, cujos atendimentos são realizados diariamente. Os relatos das situações são acompanhados dos documentos necessários para o atendimento e cadastro de processos. Recentemente, o BALCÃO VIRTUAL, mais uma ferramenta que foi disponibilizada aos jurisdicionados, facilita o atendimento e orientações ao público. (Auxiliar Judiciário do 2º Juizado Cível da Universidade Estadual do Maranhão)

Em consonância, o Corregedor-Geral da Justiça do Maranhão, o desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira sintetiza estratégias foram pensadas para assegurar o atendimento à população hipossuficiente:

Vários programas de ampliação do atendimento à população, entre eles balcão virtual, WhatsApp Business, Hub Virtual, além das ferramentas de comunicação já tradicionais, como e-mail, telefone, malote digital etc. (Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, Corregedor Geral de Justiça)

As consequências disso no ano de 2020, num aspecto qualitativo dos processos no maranhão, ocorreram um aumento de Habeas Corpus Criminal e Ações Civis Públicas:

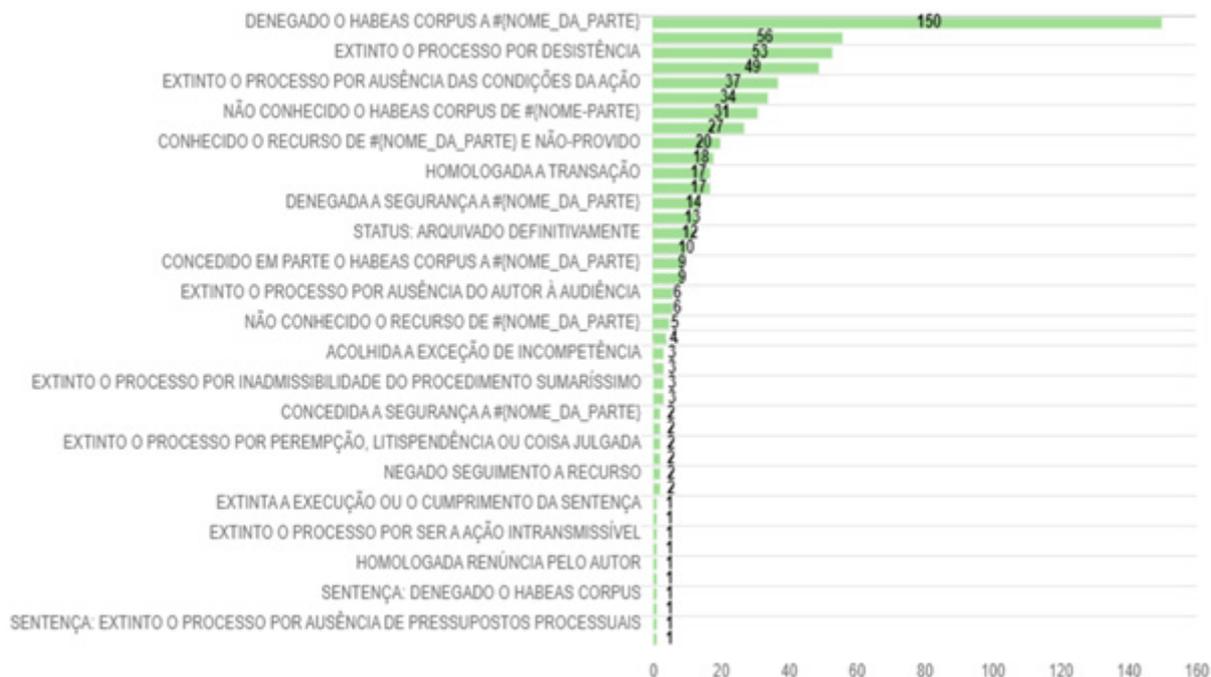
Gráfico 13: Detalhamento de Processos por Classe



Fonte: Termo Juris - Painel de Ações - COVID-19 (Data de atualização dos dados: 22/04/2021)

Na mesma esteira, aumentou o tipo de decisão acerca de Habeas Corpus. Foram denegados 150 processos deste gênero, 56 processos extintos por desistência e 53 Extintos por ausência das condições da ação:

Gráfico 14: Detalhamento de Processos por Tipo de Decisão



Fonte: Termo Juris - Painel de Ações - COVID-19 (Data de atualização dos dados: 22/04/2021)

Em questionário, o Dr. Alexandre Lopes de Abreu, juiz de Direito da 15ª Vara Cível do TJMA, nos deu um parecer de sua experiência no ano de 2021. Segundo ele:

Na área cível verificou-se uma diminuição nas demandas de reparação de danos morais e um aumento nas demandas de recuperação de crédito (execução, monitória, busca e apreensão de veículos, rescisão de locação por falta de pagamento)

(Dr. Alexandre Lopes de Abreu, juiz de Direito da 15ª Vara Cível)

Portanto, a ideia de um Poder Judiciário intangível deve ser superada através das ações nos quais a prestação jurisdicional busque estabelecer um elo de confiança para com o cidadão.

Em questionário virtual, o atual Chefe da Divisão de Estatística/CGJ do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão -TJMA, senhor Maycon Wendel Corrêa Silva, opinou que em relação à prestação judiciária justa, aumentou a sensação de **descrença** em obter resultados justos através dos sistemas de justiça durante a pandemia da COVID-19.

Em resposta ao questionário da pesquisa, o Subdefensor Público Geral da Defensoria Pública do Maranhão, Dr. Gabriel Santana Furtado Soares, comentou os desafios da DPE/MA quanto à procura das pessoas por tutela jurisdicional durante a Pandemia da COVID-19:

[...] Naturalmente houve uma redução da busca dos serviços da DPE, em razão da proibição de deslocamentos, uma vez que nosso público-alvo não tem acesso a internet e meios tecnológicos de forma adequada. Todavia, percebemos que houve um aumento da gama populacional que procurou a Defensoria. Pessoas que antes eram classe média, e podiam pagar serviços advocatícios, perderam o emprego ou faliram, e por isso procuraram a DPE. Neste sentido, a procura aumentou, apesar dos números de atendimento terem reduzido. Outro ponto é que passamos a ter uma postura mais proativa, de forma que passamos a procurar muito mais nossos assistidos, evitando que os mesmos tivessem que se deslocar para os núcleos de atendimento. Nos momentos em que reabrimos os postos de atendimento presenciais, a demanda reprimida foi enorme. O que nos mostrou que há uma demanda represada muito grande, a qual irá procurar a DPE no momento em que houver uma melhoria da pandemia. Nos casos críticos nós procuramos os assistidos, como violência doméstica, abusos contra crianças, adolescentes e idosos etc. Mas regra, demanda não essenciais reduziram, contudo, demandas como saúde e alimentos aumentaram. É interessante observar que assistidos que não cobravam alimentos de seus ex-cônjuges, em favor de filhos comuns, passaram a cobrar devido a piora do quadro econômico. Ademais em todo mundo, demandas de violência intrafamiliar, como abusos contra crianças, violência doméstica e violência contra o idoso aumentaram, apesar de que em alguns casos não sejam notificados.

(Dr. Gabriel Santana Furtado Soares, Subdefensor Público Geral da Defensoria Pública do Maranhão)

Notadamente, muitos países adotaram medidas obrigatórias de isolamento social para conter os avanços da COVID-19. Isso levou os sistemas de justiça a se moldarem dentro de alternativas encontradas na tecnologia, mesmo que se demonstrem precárias por vezes, o que configura mais um ponto que prejudica o acesso à justiça.

A QUESTÃO DA INCLUSÃO DIGITAL E O ALCANCE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A história da humanidade perpassa primordialmente pela capacidade criativa que o ser humano tem de identificar necessidades, elaborar métodos e executar soluções para os desafios do dia a dia.

Tal característica é responsável pela evolução técnica das civilizações, dispendo-se, assim, de vários graus de desenvolvimento. Em outras palavras, a construção do saber tecnológico foi um grande motor para o advento da sociedade moderna.

Etimologicamente, a palavra tecnologia significa “tratado da técnica”. A partir disso, entende-se que, desde a “descoberta” do fogo até a criação da internet, o conjunto de técnicas desenvolvidas pelas sociedades durante o decurso do tempo esteve a serviço do desenvolvimento humano com a finalidade de oferecer comodidade.

Assim, a tecnologia enquanto provedora de tal facilidade no cotidiano nunca esteve tão em voga quanto nos últimos tempos. Desde o pós-revolução industrial, o campo das telecomunicações e informática galgaram grandes avanços no qual teve repercussão tanto nos sistemas sociais quanto econômicos. Inaugura-se aí a “sociedade da informação”.

Com as novas condições para o processamento de informações e com os avanços das tecnologias de informação e comunicação (TIC's) fomentados pela microeletrônica, a maneira de se interrelacionar ganhou nova roupagem, uma vez que tal tecnologia proporcionou a comunicação instantânea à distância.

Isso fez com que encontros físicos fossem relativizados, o que resultou em celeridade na comunicação e ganho de tempo, fator este imprescindível para a atual conjuntura econômica: processos decisórios de empresas por videoconferências, correio eletrônico e internet banking são alguns exemplos. Como mais uma consequência disso, os serviços jurídicos também estão se modernizando.

Todavia, junto com a inovação tecnológica, insurgiu também uma sociedade mais exigente para com o Poder Judiciário, cobrando-lhe maior celeridade do procedimento jurisdicional, bem como mais transparência. Para satisfazer tais anseios, o Judiciário tem enfrentado vários desafios. Dentre eles é migrar as suas atividades para o ambiente virtual.

Segundo Sorrentino e Neto:

Com efeito, o mundo vivencia um processo de renovação tecnológica sem precedentes, onde a função jurisdicional precisa acompanhar todo esse movimento inovador e adaptar-se, sob pena de tornar-se ultrapassada. Trata-se de uma oportunidade para reforçar o processo de resgate institucional da confiança e melhoria da imagem do Poder Judiciário por meio de estratégias que consolidem ações inclusivas, pensadas de acordo com a diversidade social e as necessidades de seu público-alvo.

(Sorrentino e Neto, 2020. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2145. Acessado em: 14 de março de 2021)

Daí a necessidade de deixar de lado o processo físico que, afinal, é estigmatizado pela imagem do excesso de burocracia, da lentidão e da ineficiência.

Para isso, os Tribunais de Justiça do Brasil se debruçaram em metas para digitalizar e inserir os processos físicos através da implantação do Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A tramitação virtual é benéfica para a celeridade dos atos jurisdicionais, uma vez que facilita o acesso ao judiciário e contribui para a transparência nos procedimentos.

Todavia, o que não se esperava era que esta meta seria tão importante para a continuidade das atividades do judiciário com o início da pandemia da COVID-19, no qual os serviços públicos e privados tiveram que se adaptar aos períodos de restrição sanitária. Nesse cenário, o judiciário teve suas atividades prestadas quase que totalmente de forma remota, no qual lançou-se mão das plataformas digitais disponíveis.

Em resposta ao questionário da pesquisa, o Subdefensor Público Geral da Defensoria Pública do Maranhão, Dr. Gabriel Santana Furtado Soares, comentou os desafios da DPE/MA quanto as estratégias pensadas para assegurar o atendimento à população hipossuficiente no Maranhão:

O principal público da DPE/MA é composto por pessoas que em grande parte são excluídas digitalmente. Portanto no nosso caso o atendimento virtual gerou um enorme desafio, tanto técnico, como humanístico. Para superar as dificuldades, foi formulado uma estratégia de atendimento, resultando na ampliação de canais de atendimento como mais números de telefones especializados (capital, interior, matérias), ampliação da CRC - Central de Relacionamento com o Cidadão, WhatsApp, telegram, agendamento virtual, chatbot, chat virtual, e-mail teleconferências, uso maciço de redes sociais etc. Mantemos uma escala de revezamento, para não interromper os casos urgente ou de pessoas que não possuem qualquer tipo de integração digital. Ou seja, o assistido que se dirigiu aos locais de atendimento da DPE, mesmo com horário reduzido, poderia ser atendido presencialmente se o caso fosse urgente ou a pessoa fosse digitalmente excluída. Também mantivemos alguns computadores a disposição a disposição da população para que fosse possível acompanhar algumas audiências judiciais. Também criamos um projeto de conciliação virtual, em especial na área da família, e tentamos manter algumas atividades presenciais, como idas às comunidades, em situações possíveis, quando a pandemia não impediu.

(Dr. Gabriel Santana Furtado, Subdefensor Público Geral da Defensoria Pública do Maranhão)

Assim, não há dúvidas que as ferramentas virtuais garantiram o devido processo legal, a prestação jurisdicional e ainda contribuíram para uma maior interação entre os jurisdicionados durante a pandemia.

Para isso ocorrer, foi necessário que houvesse uma adaptação das balizas processuais e operacionais da habitualidade procedimental do serviço judiciário. Instaurou-se um novo paradigma frente ao mundo virtual institucionalizado.

Nas palavras de Sorrentino e Neto:

[...] as mudanças são inerentes ao aprimoramento das instituições e que o Judiciário pode espelhar determinadas inovações, viabilizando outras maneiras que superem o modelo tradicional – que obriga a presença física das partes em diversos momentos do trâmite processual. Trata-se mesmo de uma evolução de perspectiva, pois a presença continua sendo necessária, mas agora em ambientes virtuais. (Sorrentino e Neto, 2020. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2145. Acessado em: 14 de março de 2021)

Dessa forma, a virtualização dos processos jurídicos vem como uma importante ferramenta para a superação das dificuldades de acesso tanto no âmbito demográfico quanto operacional (no caso das medidas restritivas por conta da COVID-19).

Questiona-se, assim, se o acesso digital à justiça realmente tem o condão de solução ou acabou criando um maior distanciamento entre os jurisdicionados hipossuficientes e os sistemas de justiça.

Vejamos que o conceito de justiça social está muito relacionado às ações executadas para combater as desigualdades sociais implementadas pelo Estado e instituições não governamentais. A palavra-chave é compensação: buscar pelo sinalagma social abalado historicamente por fatores econômicos, políticos, raciais e regionais.

Assim, a justiça social objetiva o crescimento de uma nação através da tutela dos direitos individuais e coletivos. Tal tutela, todavia, se esvazia em sua finalidade se não houver a devida inter-relação entre os sistemas de justiça e os cidadãos.

Inclusive Mauro Cappelletti e Bryant Garth lecionam que “a preocupação fundamental é, cada vez mais, com a “justiça social”, isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Dessa forma, é necessário que tal vínculo seja facilitado através de uma boa comunicação. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ produz um importante documento que cuida das análises pertinentes ao Índice de Acesso à Justiça⁵.

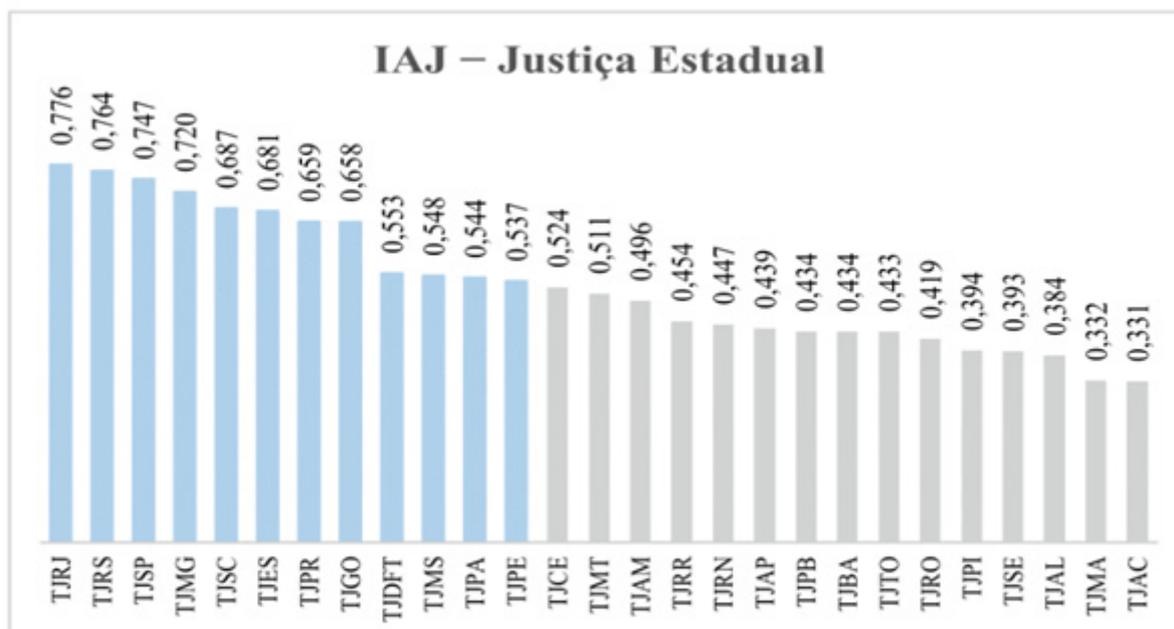
Sobre isso:

Para o cálculo do Índice de Acesso à Justiça, também foi utilizada a Análise de Componentes Principais, sendo duas componentes principais por tipo de Capital, como mencionado anteriormente. Como resultados gerais, os tribunais da Justiça Militar apresentaram o mais alto valor do Índice de Acesso à Justiça entre todas as outras, enquanto os tribunais da Justiça Estadual, os menores, sendo influenciados, negativamente, pelo Capital Institucional Judiciário, cujo valor é 0,490 (Índice de acesso à justiça, Conselho Nacional de Justiça)

Através deste índice, observamos que o TJMA ainda tem uma longa caminhada a percorrer, uma vez que o indicativo que mede o acesso à justiça está em penúltimo lugar.

⁵ Índice de acesso à justiça / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. 55 p: il. color. (Diagnósticos para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Gráfico 15: Índice de Acesso à Justiça 2019 dos tribunais da justiça Estadual



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Fonte: Índice de acesso à justiça

Atualmente, com o cenário de globalização, de inovação tecnológica e com a demanda advinda das medidas restritivas para o combate à COVID-19, essa interação pressupõe, cada vez mais, no devido acesso às ferramentas digitais, principalmente à população hipossuficiente.

Para isso, o desafio da democratização da tecnologia não pode ser reduzido a um mero problema de ordem técnica. Assim, as plataformas digitais devem representar acessibilidade, promovendo a inclusão digital no contato com aparelhos ligados à internet quanto na linguagem mais simples e layouts mais intuitivos.

Em resposta ao questionário da pesquisa, o Corregedor-Geral de Justiça, Paulo Sérgio Velten Pereira opina quanto ao uso de tecnologia no judiciário:

Democratizou, sem dúvida, pois muitas ferramentas utilizadas já eram de domínio público. Todavia, temos que acompanhar a evolução desse processo e assegurar meios adequados de acesso público e gratuito às populações de baixas renda e instrução, que têm maior dificuldade de acesso. (Desembargador Paulo Sergio Velten Pereira, Corregedor-Geral de Justiça)

O Subdefensor Público Geral da Defensoria Pública do Maranhão, Dr. Gabriel Santana Furtado Soares, comentou os desafios da DPE/MA quanto ao uso de tecnologia no judiciário:

No caso do público alvo da DPE/MA, o uso [da tecnologia] tornou-se mais excludente para uma parte. Os hipervulneráveis e, em especial, os residentes do interior (termos e vilas) foram ainda mais excluídos. Sabe-se que o acesso à internet é muito reduzido, na medida em que você se afasta da capital. Pesquisa do CETIC informa que pelo menos 30% dos lares do nordeste não possuem acesso à internet, de forma que no nosso corte do público-alvo, este índice tende a aumentar (<https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2019/domicilios/A4B/>) Todavia, não se pode negar que o acesso virtual é muito cômodo para uma parte da população que pode fazê-lo. O cidadão não precisa sair de casa, gastar com transporte, aguardar tempo de fila e retornar para sua residência ou trabalho. Ele é atendimento no horário marcado, gasta apenas o tempo necessário da ligação, chat ou vídeo chamada e pode fazê-lo de casa, do trabalho etc. Também se percebe uma piora para participação em audiências, pois os assistidos da DPE não possuem, em regra, conexões adequadas, o que também ocasiona em prejuízo para o sistema de justiça, em razão da não ocorrência destes atos. Em alguns casos a DPE dispõe de computadores para os assistidos, mas o alto volume de audiências dificulta a utilização. Portanto, o uso de tecnologia apresenta diversas vantagens, contudo acentuou as desigualdades sociais e escancarou a exclusão digital de nosso público.

(Dr. Gabriel Santana Furtado, Subdefensor Público Geral da Defensoria Pública do Maranhão.)

Em riquíssima participação, o Promotor de Justiça Diretor da Secretaria para Assuntos Institucionais do MPMA, Dr. José Márcio Maia Alves:

Democratiza porque desburocratiza o acesso. Mas talvez a falta de inclusão digital de boa parte da população seja um complicador externo que justifique eventuais demandas reprimidas e invisibilizadas, sobretudo quanto às que podem ser formalizadas sem advogados, como demandas de juizados especiais e representações ao Ministério Público. (José Márcio Maia Alves, Promotor de Justiça Diretor da Secretaria para Assuntos Institucionais do MPMA)

Assim, tem-se que a complexidade para a prestação da devida prestação jurisdicional não é ato que busca tutelar o acesso à justiça em si. Exercer este princípio jurisdicional é fazer valer a garantia fundamental de outros direitos, como a cidadania, a inclusão digital, enfim, o direito da vida digna.

Diante do discutido em sede de doutrina, bem como os resultados das pesquisas qualitativa e quantitativa expostas por toda esta pesquisa, concluímos de forma grosseira que “o direito não socorre aos que dormem”, inclusive os próprios sistemas de justiça!

Tudo que permeia o exercício da profissão do Direito pressupõe boa técnica e principalmente atualização. Não se admite mais dos serviços públicos, principalmente da prestação jurisdicional, procedimentos engessados, lentos, ineficientes e arcaicos.

A sociedade se tornou bem mais exigente e rejeita a obsolescência sob pena da descrença geral quanto à obtenção de resultados justos através dos sistemas de justiça. Sem dúvidas, o uso de tecnologia no judiciário democratizou o acesso à justiça, mas ainda precisa conferir maior acessibilidade aos que não dominam a tecnologia.

Com tudo exposto, imagina-se que a efetivação de tal Acesso à Justiça, em todos os âmbitos que lhe convém, parece-nos uma realidade distante. Contudo, isso não significa que não há esforços contínuos para a mudança deste cenário. Dr. Alexandre Lopes de Abreu, juiz de Direito da 15ª Vara Cível do TJMA, em sua grande sabedoria e estudo asseverou que:

As inovações tecnológicas experimentadas antes mesmo da pandemia, foram consolidadas, inovações foram trazidas com viés de permanência, mas é preciso saber como chegar às comunidades que ainda possuem dificuldades de manuseio, ou mesmo ausência de recurso para uso da tecnologia, para uma melhor garantia da acessibilidade.

(Dr. Alexandre Lopes de Abreu, juiz de Direito da 15ª Vara Cível).

Deve-se dar louros aos esforços empreendidos pelo Judiciário do Maranhão até então. Exemplifica-se isto com os sistemas do PJe, o “Digitaliza-Já”, o portal “Consumidor.gov”, bem como o “Balcão Virtual”. São iniciativas louváveis em prol da devida prestação jurisdicional. As restrições sanitárias devido a COVID-19 serviram para acelerar um processo que já vinha sendo construído de forma paulatina. Vê-se que a tendência de se comungar tecnologia e o serviço judiciário é uma tendência mundial.

Todavia, inevitavelmente os maiores atores para assegurar este princípio constitucional são os juizados especiais, os métodos alternativos de resolução de conflitos e, com destaque, a Defensoria. Baluarte da gratuidade da justiça, a Defensoria Pública atua como garantidora do Acesso à Justiça tanto em seu sentido formal quanto em seu sentido material, no qual promove orientação jurídica ao cidadão hipossuficiente, ao consumidor, à

criança, ao adolescente, ao idoso, a pessoa com deficiência, a mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Representando tal instituição que personifica o Acesso à Justiça, concordamos com os ensinamentos do ilustríssimo Subdefensor Público Geral da Defensoria Pública do Maranhão, Dr. Gabriel Santana Furtado Soares quando comentou que:

Como já dito, a Pandemia expôs a grande desigualdade social e digital entre os usuários do sistema de justiça maranhense. A DPE/MA tem atuado no sentido de evitar a piora deste quadro, ampliando cada vez mais os seus serviços. Não é possível falar de acesso à justiça sem falar em inclusão digital, isto ficou muito claro. Outra preocupação é com a humanização do atendimento por meio virtual, uma vez que boa parte de nossas demandas são extremamente sensíveis e envolvem muito contato humano. Apesar das dificuldades, este cenário tem sido muito rico para inovações tecnológicas e metodológicas, as quais deverão permanecer após a melhoria do quadro pandêmico. (Dr. Gabriel Santana Furtado, Subdefensor Público Geral da Defensoria Pública do Maranhão.)

Outro ponto a salientar advém da impressão de produtividade neste tempo de trabalho remoto. Se por um lado a tecnologia contribuiu para a celeridade e, por consequência, para a produtividade do serviço judiciário, por outro a exclusão digital foi escancarada.

Por fim, entendemos que o judiciário teve capacidade de resiliência para se manter operante frente a uma álea sem precedentes como foi a Pandemia Global da COVID-19. Os Sistemas de Justiça estão rumando num bom caminho, e acertando mais que errando.

No entanto, os desafios persistem. Otimistamente espero, como futura operadora do direito, contribuir para uma maior acessibilidade ao juízo e para uma efetiva prestação jurisdicional aos que tanto necessitam. Afinal, o Direito tem o condão de mudar a vida dos cidadãos. Que tal transformação seja para melhor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACESSO À JUSTIÇA. Âmbito jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/aceso-a-justica>. Acessado em: 14 de março de 2021

ACESSO À JUSTIÇA E PANDEMIA. trf4. Disponível em https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2145 Acesso em 14 de março de 2021

ACESSO À JUSTIÇA II. CONPEDI Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis:

ALVES, Cleber Francisco. Assistência jurídica no Brasil: lições que podem ser aprendidas com países que outrora alcançaram avançado patamar de desenvolvimento na prestação desses serviços e posteriormente tiveram que enfrentar severas restrições financeiras. In: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria** Pública no Século XXI: novos horizontes e desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 53-76.

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos!** Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O direito à assistência jurídica**. Revista de Direito da Defensoria Pública, Rio de Janeiro, a. 4, n. 5, p. 122-137, 1991.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BURGER, Adriana Fagundes; KETTERMANN, Patrícia; LIMA, Sérgio Sales Pereira (Orgs.). **Defensoria** Pública: o reconhecimento constitucional de uma metagarantia. Brasília: ANADEP, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. Ed. São Paulo: Altas, 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e a teoria da constituição**. 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2003.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à Justiça e cidadania**. 2. Ed. Rev., e Ampl. Chapecó: Argos, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Luiz Airton de. Princípios Processuais Constitucionais

CASAS MAIA, Maurilio; GONZÁLEZ, Pedro. Legitimidade institucional e a nomeação judicial do Defensor Público como curador especial. *Revista de Direito da Defensoria Pública*, Rio de Janeiro, a. 29, n. 27, p. 87-104, dez. 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo *Direito processual constitucional*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”**: epistemologia versus metodologia?. Disponível em:

<://gajop.org.br/justicacidada/wp-content/uploads/Lendo-as-Ondas-do-Movimento-de-Acesso-aa-Justica.pdf>. Acesso em 25 março de 2021.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FONSÊCA, Vitor. **Processo civil e direitos humanos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a constituição ao povo**: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017.

GONZÁLEZ, Pedro. A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático: para além de sua função simbólica. In: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública no Século XXI**: Novos horizontes e desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 5-51.

GRECO, Leonardo. O acesso ao direito e à justiça. In: *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005. (Coleção José do Patrocínio), p. 197-223.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996.

KETTERMANN, Patrícia. *Defensoria Pública*. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015.

LAGASTRA NETO, Caetano. *Acesso à Justiça e Ampliação da Lei do*

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LINHA DO TEMPO DO CORONA VIRUS NO BRASIL. Sanarmed. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>. Acesso em: Acesso em 14 de março de 2021

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense,

2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas de Processo Civil**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 18. Ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

O ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA - A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos outubro/1986, vol. 312, p. 250-251. Paulo, Malheiros Editores, 6ª ed., 1998.

O ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA - A IMAGEM DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS NOVOS TEMPOS. TJDF. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos>. Acesso em 14 de março de 2021

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA. Politize. Disponível em https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-constitucional-do-acesso-a-justica/?gclid=CjwKCAiA_o5qABhBdEiwAOtGmbm-O8oTrgbJvlpCM_16bAMQGs64lnayyLbmBAVhV2mwcPf3atFwM0xoCqjoQAvD_BwE. Acesso em 14 de março de 2021

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROCHA, Jorge Bheron. O histórico do arcabouço normativo da Defensoria Pública: da assistência judiciária à assistência defensorial internacional. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Claudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado (Coords.). **Os novos atores da justiça penal**. Coimbra: Almedina, 2016, p. 265-315.

SILVA, José Afonso da. Acesso à Justiça e cidadania. In: Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 150- 165.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 42. Ed. Rev. e Atual.

São Paulo: Malheiros, 2019.

SMITH, Roger, Justice-ILAG. ILAG Newsletter, mar.-abr. 2010, p. 8. Disponível em: www.internationallegalaidgroup.org/index.php/newsletter/category/35-2010. Acesso em: 15 jun. 2017.

SOUSA, José Augusto Garcia de. A nova Lei 11.448/07, os escopos extrajurídicos do processo e a velha legitimidade da Defensoria Pública para ações coletivas. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **A Defensoria Pública e os processos coletivos: comemorando a Lei Federal 11.448 de 15 de janeiro de 2007**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 189-258.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 14. Ed. Rev. e. Ampl. São Paulo: Malheiros, 1998

TORRES, Vivian de Almeida Gregori. **Acesso á justiça instrumentos do processo de democratização tutela jurisdicional**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp086258.pdf>. Acesso em 11 março de 2021.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 128-135.

Índice Remissivo

Símbolos

\“justiça justa\” 7, 13

\“ondas renovatórias\” do Acesso à Justiça 7

A

Acessibilidade aos sistemas de justiça 12

Acesso à justiça 7, 10, 11, 12, 13, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 31, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53

Acesso à justiça no maranhão 11

Acesso digital 7, 12, 45

Advogados 21, 23, 24, 47

Advogados remunerados 21

Análise doutrinária 7, 12

Arbitragem 23

Assim, a tarefa do judiciário vai além do processamento de demandas, alcançando também a difusão do conhecimento sobre as formas de resolução de conflitos disponíveis, inclusive extrajudicialmente. 19

Assistência judiciária 18, 21, 22, 30, 52

Autoridades 10, 11, 23, 33

Auto tutela 12

C

Carga axiológica 7, 18

Cidadania efetivada 11

Civilização 12

Código de defesa do consumidor (Lei nº. 8.078/90) 22

Conflitos 12, 16, 19, 23, 35, 48

Conhecimento dos cidadãos 20

Consciência ética e humana 24

Conselho nacional de justiça 10, 31, 32, 37, 45

Constituição 11, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 22, 25, 52

Construção doutrinária 15

Controle jurisdicional 7, 17, 18

Covid-19 3, 4, 7, 10, 11, 12, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 39, 40, 41, 43, 44, 46, 48, 49

Crise humanitária 26

Crise sanitária 7, 11

Custas processuais 20, 21

D

Defensoria 11, 22, 34, 40, 41, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53

Desigualdade social e econômica 10

Deveres individuais e coletivos 13

Diálogo 12

Direito constitucional 17, 50, 52

Direitos civis e políticos 14

Direitos de nacionalidade 13

Direitos e deveres 13, 16
Direitos e garantias fundamentais 13, 15, 16, 17, 22
Direitos fundamentais 7, 13, 14, 15, 16, 17, 19
Direitos humanos 11, 13, 17, 20, 25, 30
Direitos políticos 13, 14, 17
Direitos sociais 13, 14, 16, 17
Distanciamento social 10, 28

E

Estado do maranhão 7, 10, 11, 31, 40
Estigmas sociais 7, 13
Exclusão digital 10, 37, 47, 49
Exercício da cidadania 10, 11, 19, 24

F

Federação 10

G

Garantias constitucionais especiais 17
Garantias constitucionais individuais 17
Global access to justice project 11, 27, 28, 29, 30, 31, 36

I

Igualdade 13, 14, 19
Índice de desenvolvimento humano 10
Índice nacional de acesso à justiça 11
Inovações tecnológicas 7, 11, 48, 49
Investimentos em tecnologia 10

J

Juizados especiais 11, 22, 23
Juizados especiais cíveis e criminais 23
Justiça em números 2020 11, 31, 32, 35, 37

L

Lei da ação civil pública (lei nº 7.347/85) 22
Liberdade 13, 14, 29
Litigiosidade 12
Litispêndências 19
Lockdown 10

M

Mediação 23
Ministério da justiça 10
Ministério público 11, 32, 47

N

Natureza jurídica diversificada 19
Norma constitucional 17
Núcleos de conciliação 23

O

Ordem geográfica 20, 21
Ordem jurídicos e judiciárias 21
Ordem psicológica 20
Ordem sócio-cultural 20
Ordenamentos jurídicos 13
Organização mundial da saúde (oms) 26

P

Pandemia 7, 8, 11, 12, 26, 27, 28, 31, 32, 40, 49
Partidos políticos 13
Políticas públicas 11
Prazos processuais 7, 27
Prestação jurisdicional 7, 10, 12, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 36, 37, 40, 44, 47, 48, 49, 52
Princípio da proteção judiciária 17
Problemática sociais 24
Processamento de demandas 19
Processo extrajudicial 23
Profissional do direito 24
Programa de serviços jurídicos do office of economic opportunity 21
Proibição de eventos 10
Proteção judicial 12
Protocolos de segurança 12

Q

Questão epistemológica 7, 18, 24

R

Restrições 7, 11, 27, 28, 48, 50

S

Separação dos poderes 18
Serviços judiciais 10
Sinalagma 7, 13, 45
Sistema do tjma - termo juris 11
Sistemas de justiça no brasil 10
Sistemas de justiça no brasil e no maranhão 10

T

Tribunal de justiça 10, 11, 37, 40
Tribunal de justiça do maranhão 10, 37

U

Uso de máscara obrigatório 10

EDITORA
OMNIS SCIENTIA



editoraomnisscientia@gmail.com 

<https://editoraomnisscientia.com.br/> 

@editora_omnis_scientia 

<https://www.facebook.com/omnis.scientia.9> 

+55 (87) 9656-3565 



editoraomnisscientia@gmail.com 

<https://editoraomnisscientia.com.br/> 

@editora_omnis_scientia 

<https://www.facebook.com/omnis.scientia.9> 

+55 (87) 9656-3565 